

JUSTIÇA MILITAR & *memória*



**JURISPRUDÊNCIA
SELECIONADA**

Material de autoria dos
Desembargadores Militares

**ENCHENTE
HISTÓRICA**

Registros do evento que
marcou o Estado

JUSTIÇA MILITAR & memória

REVISTA JUSTIÇA MILITAR E MEMÓRIA - ANO IX - Nº 11 - DEZ/2024

EXPEDIENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ENDEREÇO: AV. PRAIA DE BELAS, 799
PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE/RS
CEP 90110-001
TELEFONE: (51) 3214-1000
TJMRS.JUS.BR

Presidente

Des. Mil. Maria Emília Moura da Silva

Vice-Presidente

Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum

Corregedor-Geral

Des. Mil. Rodrigo Mohr Picon

Membros

Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum
Des. Mil. Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Des. Mil. Fábio Duarte Fernandes
Des. Mil. Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Desa. Mil. Maria Emília Moura da Silva
Des. Mil. Rodrigo Mohr Picon
Desa. Mil. Gabriela John dos Santos Lopes

ORGANIZAÇÃO

Projeto Memória do Tribunal de Justiça
Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Coordenador

Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum

Curadoria / Revisão

Comissão de Jurisprudência do TJMRS:
Des. Mil. Sergio Antonio Berni de Brum
Des. Mil. Fábio Duarte Fernandes
Des. Mil. Rodrigo Mohr Picon

Produção

Assessoria de Comunicação do TJMRS:
Marcelo Nepomuceno
Andressa Pufal

Projeto Gráfico

Andressa Pufal

Capa

'Carga de cavalaria Farroupilha', de Guilherme Litran.
[acervo do Museu Júlio de Castilhos - Domínio Público]

REVISTA JUSTIÇA MILITAR & MEMÓRIA /
Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul,
Coordenadoria Biblioteca e Memória. - Porto
Alegre, RS, v.1, n. 0, jun. (2008-).

Periodicidade semestral
ISSN 1984-476X

1. Justiça Militar. 2. Memória. I. Tribunal de
Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

CDU 344.4(816.5)

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 3

JURISPRUDÊNCIA
SELECIONADA 4

Acórdãos de autoria dos
desembargadores militares do TJMRS

ENCHENTE HISTÓRICA 74

Registros sobre o evento que marcou
o Estado em maio de 2024



APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta edição especial da revista Justiça Militar e Memória, um marco significativo no compromisso do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul em preservar e difundir o conhecimento sobre a nossa história e as bases jurídicas que sustentam a Justiça Militar.

Nesta publicação, dedicamo-nos à jurisprudência, elemento essencial para a consolidação da segurança jurídica e do fortalecimento das instituições democráticas. A análise e o registro dos entendimentos desta Corte são um legado para os operadores do Direito, e um instrumento valioso para a sociedade, que se beneficia de uma justiça transparente e acessível.

Lançamos essa edição em um ano histórico e desafiador. Sofremos com a catástrofe climática que devastou comunidades no Rio Grande do Sul, um evento que testou nossa resiliência como sociedade e destacou a importância da solidariedade e da atuação coordenada entre as instituições públicas. Este contexto reforça ainda mais o valor de refletirmos sobre a Justiça como uma ferramenta de reconstrução e esperança.

Além de ser um espaço de reflexão jurídica, esta revista reafirma nosso papel na preservação da memória histórica da Justiça Militar Estadual. Agradeço a todos aqueles que tornaram possível esta publicação, reafirmando a relevância do diálogo entre tradição e inovação na construção de um futuro mais justo e equilibrado.

Convido cada leitor a explorar estas páginas com a certeza de que encontrará um rico panorama do trabalho desenvolvido pela nossa Corte, um reflexo de nossa dedicação e compromisso com a excelência na prestação jurisdicional.

*Desembargadora Militar Maria Moura
Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070681-46.2023.9.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM

APELANTE: EDISON FERNANDES PINTO (AUTOR)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO DE DISCIPLINA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É possível a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, desde que tal intervenção limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

MOMENTO DA INSTAURAÇÃO. NULIDADE AFASTADA.

A lei não estabelece prazo para a abertura do Conselho de Disciplina pela autoridade militar. A espera da autoridade militar, in casu, apenas evidencia a cautela no agir da Administração, que aguardou até a sentença condenatória para submeter o apelante ao procedimento administrativo disciplinar, garantindo-lhe, em maior escala, a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste previsão legal que ampare o processamento do procedimento nos moldes sustentados pelo apelante, especialmente em atribuir ao Comandante de CRPO a exclusividade para instaurar ou solucionar Conselho de Disciplina, ou ainda preferência ou prioridade em relação ao Comandante-Geral. O Comandante-Geral da Brigada Militar é autoridade legítima e competente para determinar a submissão de militar a conselho de disciplina, não havendo falar em violação de competência para decisão sobre o aspecto disciplinar. Inteligência dos arts. 20, inciso III, do Decreto nº 43.245/2004 - RDBM e 4º, inciso III, do Decreto n.º 71.500/72.

MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO AO FINAL DA FASE DE INSTRUÇÃO. STF/HC 127900/AM. MODELO DE SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLADOS. PRECEDENTE DO TJMRS. NULIDADE VERIFICADA.

Incide na espécie as orientações emanadas do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº127900/AM, aos procedimentos administrativos sancionadores. "Na esfera processual penal comum e militar, procede-se ao interrogatório dos acusados ao final da instrução processual, eis que este é o formato que melhor se ajusta ao sistema acusatório esposado pela Constituição Federal, e, mais, à plena efetividade dos preceitos da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. (...) Em sendo absolutamente incontestável que o princípio do devido processo legal se apresenta como cláusula de garantia fundamental geral dos cidadãos, a conclusão lógica será a de que a ele se submetem a administração pública e seus respectivos procedimentos administrativos, inclusive, diga-se de passagem, por força dos postulados a que deve obediência, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. (...) À administração pública, assim, está vedado a adoção de qualquer procedimento disciplinar que resulte na submissão dos acusados a qualquer limitação, menos ainda à supressão de direitos e garantias que emolduram o princípio do "due process of law", entre eles, o de conhecer a acusação que se lhe imputa, assim como a integralidade da prova que a embasa, para, só então, defender-se, inclusive em sede de interrogatório. E esta garantia, então, somente se concretiza de modo amplo e efetivo quando a coleta da versão do acusado, a exemplo do que ocorre na instrução do processo penal, dá-se como último ato da instrução do procedimento administrativo. Fora disto, como tem reiteradamente proclamado por Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, trata-se de "(...) armadilha cognitiva própria do jogo inquisitório em que a antecipação da culpa vigora" ainda que existam normas legais vigentes que, como ocorre com o Decreto nº 71.500/72, com a evolução das garantias naturais próprias de um estado democrático de direito passaram a exigir modelação apropriada à respectiva Constituição Federal." (Apelação Cível nº 0070755-08.2020.9.21.0001).

Diante da sólida posição adotada por este Tribunal em precedente idêntico aos autos, à luz dos princípios basilares do sistema acusatório, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida nos autos do Conselho de Disciplina nº 011908.06.5531.2020, com a determinação de reabertura da fase de inquirição, observando-se a realização do interrogatório do apelado ao final da instrução.

Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJM/RS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070681- 46.2023.9.21.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR SERGIO ANTÔNIO BERNI DE BRUM. SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DE 11/09/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação e anular a decisão do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016, com a determinação de reabertura da instrução, observando-se a realização do interrogatório do acusado como último ato dessa fase processual, bem como a reintegração do autor às fileiras da Corporação. Fixando os honorários recursais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, os quais se somam aos já fixados na sentença, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM, Desembargador-Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **18079v8** e do código CRC **87a55079**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM Data e Hora: 15/9/2024, às 21:20:25

0070681-46.2023.9.21.0001

18079 .V8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070681-46.2023.9.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR SERGIO ANTONIO BERNI DE

BRUM APELANTE: EDISON FERNANDES PINTO (AUTOR)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ex-Soldado QPM-1 EDISON FERNANDES PINTO contra sentença (ev. 27) que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência que move em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, julgou improcedente o pedido, consistente na anulação do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016, que culminou com a sua exclusão das fileiras da Brigada Militar.

Em suas razões (ev. 34), o apelante narra que, em setembro de 2014, foi-lhe imputada, juntamente com outros militares, a prática de várias transgressões disciplinares, as quais também configurariam ilícitos penais de abuso de autoridade, lesão corporal e tortura.

Refere que este Pleno, nos autos do processo 1000006- 20.2018.9.21.000, considerou prejudicado o julgamento de conselho de justificação instaurado contra a 1ª Tenente Iara Luiza Vitória pela prática das mesmas transgressões disciplinares objeto deste Conselho de Disciplina, pois comprovado o trânsito em julgado de decisão penal condenatória oriunda da Justiça Comum, em virtude da posição sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, é efeito automático da condenação decorrente de crimes de tortura. Em razão dessa decisão, o Comandante do CRPO-Sul determinou o sobrestamento do inquérito policial militar que investigava o apelante; todavia, em 18 de março de 2016, por determinação do Comandante-Geral da Brigada Militar, foi instaurado o Conselho de Disciplina que ora se busca anular.

Relata que, embora o relatório da Comissão Processante tenha concluído pela possibilidade de sua permanência na Brigada Militar, o Sr. Comandante-Geral solucionou o Conselho de Disciplina de modo diverso, concluindo pela culpa de todos os praças, bem como pela incapacidade de permanência no serviço ativo. Refere que responde a ação penal perante a Justiça Militar pela prática dos mesmos fatos apurados no Conselho de Disciplina, com condenação em duas instâncias mas ainda sem decisão com trânsito em julgado.

Sustenta a nulidade do Conselho de Disciplina, em razão da violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de individualização das condutas dos acusados; b) deficiência na fundamentação da decisão do Comandante-Geral que, contrariando a posição do Colegiado, considerou o autor culpado e inapto para permanecer na Corporação; c) o interrogatório foi o primeiro ato do Conselho de Disciplina, o que impede o acusado de conhecer as acusações e as provas contra ele produzidas, de modo a preparar uma defesa adequada; d) instauração extemporânea do Conselho de Disciplina, já que determinada sua abertura 16 (dezesesseis) meses após a decisão do CRPOSul de aguardar o trânsito em julgado do processo penal a que respondeu o acusado; e) o processamento do Conselho de Disciplina, tal como ocorrido, ensejou a supressão de instância recursal; f) violação da competência do Comandante CRPOSul para instaurar, ou não, o Conselho de Disciplina, pois a ele competia decidir, no IPM, sobre eventual aspecto residual disciplinar.

Argumenta que a decisão do Comandante-Geral que contraria a posição do órgão colegiado deve ser detalhadamente fundamentada, sob pena de malferimento ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, com a devida consideração das provas e dos argumentos apresentados pela defesa, o que não teria sido observado na espécie. Acrescenta que a referida decisão imputou somente os tipos penais aos acusados, sem adentrar na análise do aspecto disciplinar das condutas.

Pondera que, embora o Comandante-Geral da Brigada Militar tenha competência para aplicar sanções disciplinares, não a possuía para instaurar o Conselho de Disciplina, considerando que o Comandante do CRPO-Sul, por ocasião da solução do IPM, era a autoridade policial militar com competência para decidir sobre questão residual no aspecto administrativo, destacando que a centralização da decisão contamina a imparcialidade do julgador.

Refere, ainda, que nenhuma das vítimas, consideradas como “testemunhas” na decisão, reconheceu o apelante como autor dos fatos.

Faz menção a acórdão paradigma deste Pleno (Apelação Cível nº 0070755-08.2020.9.21.0001/RS), o qual concluiu, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que o interrogatório deve ser realizado ao final da instrução, sob pena de nulidade, em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do HC 127900/AM do STF.

Requer o provimento da apelação, reformando-se a sentença, com o julgamento de procedência da ação e a declaração de nulidade do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016.

A parte recorrida apresentou as suas contrarrazões recursais (e. 41). Instado a se manifestar, o Ministério Público, neste grau de jurisdição, declinou da intervenção no feito (e. 5).

É o breve relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Eminentes Colegas.

Busca o autor-apelante, na presente demanda, a declaração de nulidade do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016 e todos os efeitos dele decorrentes, que resultou na aplicação da penalidade de exclusão das fileiras da Brigada Militar, porquanto considerado não justificado, por ter afrontado os preceitos éticos e disciplinares que regem a Brigada Militar, incorrendo nos artigos 24, “caput”, I, artigo 25, “caput”, I, II, III, V, VIII, XII, XIII, XVI e XVII, artigo 29, “caput”, I, III, e IV e artigo 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/1997, bem como os números 2 e 22, do inciso II (faltas médias), e os números 1, 3, 18, 19, 38 e 48 do inciso III (faltas graves), todos do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto nº 43.245/2004.

Em primeiro lugar, cumpre assentar que, diferentemente do que alega a parte apelada, não se trata, na espécie, de qualquer incursão no mérito administrativo pelo Poder Judiciário, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça no sentido da possibilidade de atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, desde que tal intervenção limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (RMS 60.913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).

Pois bem.

Analiso as alegadas nulidades conforme a ordem cronológica dos atos processuais do Conselho de Disciplina.

Inicialmente, não verifico a existência de nulidades relativamente ao momento de instauração do Conselho de Disciplina.

Compulsando os autos, observo que o Conselho de Disciplina n.º 1023/CD/2016 foi instaurado em 18 de março de 2016, por determinação do então Comandante-Geral da Brigada Militar, Cel QOEM Alfeu Freitas Moreira, com base nos fatos apurados no IPM de Portaria n.º 2246/IPM/Cor/SSCor-P1/14, que deu ensejo à Ação Penal n.º 055/2.14.0000834-5.

Questiona o apelante o tempo de 16 (dezesesseis) meses transcorridos entre a decisão do Comandante do CRPO-Sul de aguardar o trânsito em julgado do processo penal e a instauração do Conselho de Disciplina pelo Comandante-Geral da Brigada Militar, sem, contudo, apontar o fundamento jurídico-legal da alegada nulidade.

E assim o faz porque nulidade não há.

A uma, porque a lei não estabelece prazo para a abertura do Conselho de Disciplina pela autoridade militar.

Em segundo lugar, pela falta de evidências de prejuízo processual ao acusado.

Ora, a espera da autoridade militar apenas evidencia a cautela no agir da Administração, que aguardou até a sentença condenatória para submeter o apelante ao procedimento administrativo disciplinar, garantindo-lhe, em maior escala, a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como bem assentado na sentença recorrida, "com o advento da sentença condenatória, o Comandante-Geral da Brigada Militar, no uso de suas atribuições legais e valendo-se de seu poder discricionário, entendeu de instaurar o Conselho de Disciplina para apurar possíveis transgressões disciplinares, existindo motivo plausível para tal decisão, bem como não há prazo mínimo para a abertura do citado procedimento, desde que respeitado prazo prescricional de seis anos previsto no artigo 17, caput, do Decreto federal nº 71.500/1972, o que não ocorreu, conforme se verifica no Parecer PGE, nº. 17.628/19.

Assim, inexistindo prejuízo ao acusado e observado o prazo prescricional, mostra-se descabida e desarrazoada qualquer alegação de nulidade por excesso de prazo.

Quanto à **competência do Comandante-Geral** para instauração do procedimento, igualmente sem razão o apelante.

Primeiro porque não existe previsão legal que ampare o processamento do procedimento nos moldes sustentados pelo apelante, especialmente em atribuir ao Comandante de CRPO a exclusividade para instaurar ou solucionar Conselho de Disciplina, ou ainda preferência ou prioridade em relação ao Comandante-Geral.

Pelo contrário.

O art. 20, inciso III, do Decreto nº 43.245/2004 - RDBM preceitua que o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar são "autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste."

E o art. 4, inciso III, do Decreto n.º 71.500/72, dispõe que "a nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada."

Ou seja, o Comandante-Geral da Brigada Militar era, e é, autoridade legítima e competente para determinar a submissão de militar a conselho de disciplina, não havendo falar em violação de competência para decisão sobre o aspecto disciplinar.

Esse o entendimento já adotado por este Pleno, em precedente de minha relatoria, cuja ementa segue a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO DE DISCIPLINA. PENALIDADE DE EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS ANOS. ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 71.500/72. COISA JULGADA. DESCABIMENTO. A decisão (solução) do Comandante do CRPO/SUL foi proferida nos autos do IPM e não em procedimento disciplinar, que só foi inaugurado quando determinada a instauração do conselho de disciplina pelo comandante-geral, autoridade competente para tanto, nos termos do disposto no art. 4º, III, do Decreto 71.500/72, não se tratando de avocação, tampouco de coisa julgada. A coisa julgada versa sobre decisões de mérito e, no caso concreto, ausente decisão administrativa de mérito. (...). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070149- 77.2020.9.21.0001. Relator: Desembargador Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Sessão Ordinária Virtual de 08/03/2021). grifamos.

Portanto, o ato de instauração do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016 permanece hígido.

Por outro lado, tenho que assiste razão ao apelante quanto à nulidade decorrente do momento do interrogatório do acusado.

Tal questão já foi enfrentada e decidida por este Tribunal.

No julgamento da Apelação Cível nº 0070755-08.2020.9.21.0001, este Pleno posicionou-se, à unanimidade, no sentido da incidência das orientações emanadas do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº127900/AM, aos procedimentos administrativos sancionadores, o que resultou na anulação da decisão do conselho de disciplina então impugnado, com a determinação de realização do interrogatório do acusado como último ato da instrução.

Na oportunidade, em acolhimento ao voto vista do ilustre Desembargador Militar Fernando Lemos, foi aplicada uma modulação de efeitos à decisão, medida esta que foi afastada no acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Para evitar desnecessária tautologia, peço vênica para transcrever parte dos fundamentos do judicioso e paradigmático voto da ilustre Desembargadora Militar Maria Emília Moura da Silva, Relatora do citado acórdão, *in verbis*:

"Em breve esclarecimento, anoto que o apelado, com fundamento nas disposições do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC 127900/AM, ajuizou a presente ação ordinária visando obter, alternativamente, decisão judicial que determinasse à autoridade administrativa que procedesse ao interrogatório do servidor militar ao final do procedimento administrativo, ou, então, que anulasse o respectivo ato administrativo.

(...)

De fato, no âmbito do procedimento de competência dos Conselhos de Disciplina, acerca do momento de interrogatório dos acusados, assim estabelecem os respectivos artigos 7º, 8º e 9º, todos do Decreto nº 71.500/72:

"Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

*Art. 9º **Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados** (grifei).*

Ocorre, todavia, que o ato de interrogatório dos acusados, mesmo em sede de procedimento administrativo sancionador, desde há muito deve ser procedido como último da fase de instrução probatória

Com efeito, promulgada a Constituição Federal no ano de 1988, seu viés, com acerto, garantista relativamente aos direitos fundamentais dos cidadãos, desencadeou inovações de imenso significado ao processo penal pátrio, de forma a adequá-lo ao sistema acusatório, aos princípios do devido processo legal e do estado de inocência dos acusados, seja em processo judicial ou administrativo. Neste contexto, no qual, aliás, insere-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, a academia e a própria jurisprudência adotaram a compreensão de que o interrogatório dos imputados conforma ato de defesa, como leciona Pacelli:

“Inicialmente concebido como um meio de prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura. Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no próprio princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo” (grifei) (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, pág. 371).

Disto não discrepam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, consoante se infere dos fundamentos contidos em notável artigo que escreveram sobre a natureza e o momento do ato de interrogatório:

“E uma boa parte dos atores judiciários não se deu conta disso, já que o sistema não pode ser lido em pedaços. Assim é que ou se entende como meio de prova ou meio de defesa. E as reformas recentes indicam no sentido de que prevalece como meio de defesa. Logo, interrogatório somente depois da prova produzida. Antes é uma armadilha cognitiva própria do jogo inquisitório em que a antecipação da culpa vigora.

*Isso porque manter o interrogatório como primeiro ato é objetivar o acusado para dele se extrair a verdade (ainda real, para muitos que não leram Salah Khaled Jr), fazendo com que o acusado tenha que adivinhar o que será dito sobre ele pelas testemunhas posteriores. Inverte-se a flecha do tempo de maneira insidiosa. **Inspirados, talvez, na exposição de motivos de Francisco Campos, na qual o acusado é simples objeto da prova, legitima-se a trampa da autodefesa de fachada. Resta mantida a lógica inquisitória” (grifei).***

De fato, esse novo modelo acusatório e as inalienáveis garantias fundamentais dos cidadãos, ambos insertos na Carta Maior, em proteção às pessoas submetidas à persecução penal ou administrativa sancionadora estatal, passaram a exigir nova interpretação de normas legais, que, a exemplo dos Códigos de Processo Penal Comum e Militar, não contemplavam o interrogatório como ato de defesa, e, por isto mesmo, não o localizavam como último ato da instrução processual. Daí porque veio ao cenário jurídico brasileiro a Lei nº 11.719/08, concedendo nova redação ao artigo 400 do Diploma adjetivo penal comum:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

Como se verifica, na esfera da justiça comum o interrogatório dos réus passou a ser o derradeiro ato da fase processual de instrução, destacando-se que na esfera da justiça castrense o artigo 302 do CPPM, a partir do ano de 2016 recebeu do Supremo Tribunal Federal interpretação jurídica mais consentânea com os fundamentos da Constituição Federal, como se constata do Acórdão proferido nos autos do HC 127900/AM:

*“Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. **Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.***

(...).

3. *Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).*

4. *A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).*

5. *Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.*

7. *Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado” (grifei).*

Como se vislumbra, na esfera processual penal comum e militar, procede-se ao interrogatório dos acusados ao final da instrução processual, eis que este é o formato que melhor se ajusta ao sistema acusatório esposado pela Constituição Federal, e, mais, à plena efetividade dos preceitos da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Está a Suprema Corte a observar no âmbito do processo penal, como se impunha, o princípio do “due processo of law”.

Então, em sendo absolutamente incontestável que o princípio do devido processo legal se apresenta como cláusula de garantia fundamental geral dos cidadãos, a conclusão lógica será a de que a ele se submetem a administração pública e seus respectivos procedimentos administrativos, inclusive, diga-se de passagem, por força dos postulados a que deve obediência, na forma do artigo 37 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Colegiado Pleno do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – SIAFI (CADIN)/CONCONV/CAUC – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DO ESTADO DE ALAGOAS – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO AO ESTADO-MEMBRO DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –

HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES (ACO 1.600-AgR/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – PLENO, v.g.) – ALEGADA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DOS LIMITES IMPOSTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 20, N. II, “A” E “D”) – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídicoinstitucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), **supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do “due process of law”, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado,**

em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito políticoadministrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...)” (grifei) (ACO 2661 – MC-Ref - Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, publicado em 09.06.2015).

Destarte, diante da sólida posição adotada por este Tribunal em precedente idêntico ao dos autos, à luz dos princípios basilares do sistema acusatório, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida nos autos do Conselho de Disciplina nº 011908.06.5531.2020, com a determinação de reabertura da fase de inquirição, observando-se a realização do interrogatório do apelado ao final da instrução.

Com este resultado, resta prejudicada a análise das nulidades direcionadas à decisão administrativa.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação e anular a decisão do Conselho de Disciplina nº 1023/CD/COR-G/2016, com a determinação de reabertura da instrução, observando-se a realização do interrogatório do acusado como último ato dessa fase processual, bem como a reintegração do autor às fileiras da Corporação. Fixo os honorários recursais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11 do CPC, os quais se somam aos já fixados na sentença, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM, Desembargador-Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 18078v110 e do código CRC 0c1379c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM Data e Hora: 4/9/2024, às 14:12:35

0070681-46.2023.9.21.0001

18078 .V110

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070681-46.2023.9.21.0001/RS

**RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR SERGIO ANTONIO BERNI
DE BRUM APELANTE: EDISON FERNANDES PINTO (AUTOR)**

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

VOTO-VISTA

Senhores Magistrados!

Colho da análise dos presentes autos que o Conselho de Disciplina, ao qual o apelante respondeu, foi instaurado em 18 de março de 2016 por determinação do então Comandante Geral da Brigada Militar, Cel QOEM Alfeu Freitas Moreira, tendo em vista o que fora apurado nos autos do IPM de Portaria n.º 2246/IPM/Cor/SSCor-P1/14, no bojo do qual foi investigada a prática de crimes de tortura supostamente praticados por servidores militares, consoante Solução do IPM de 22/10/2014, que entendeu pela existência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime de tortura pelo autor e outros servidores militares.

O Conselho de Disciplina foi instaurado após ser proferida sentença condenatória nos autos da ação penal tombada sob n.º 055/2.14.0000834-5, que tramitou na Comarca de Jaguarão, como então determinado pelo Comandante do CRPOSul, Cel QOEM Paulo Roberto da Rosa Duarte.

Sustenta o autor a nulidade da punição que lhe fora imposta nos autos do Conselho de Disciplina n.º 1023/CD/2016, já que se negou o direito à ampla defesa, posto que o seu interrogatório fora o primeiro ato de instrução realizado. Em suma, alega que, conforme decidido nos autos do processo 0070755-08.2020.9.21.0001, o Tribunal de Justiça Militar deste Estado teria firmado entendimento segundo o qual o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que aplicável ao Conselho de Disciplina as regras do Código de Processo Penal Militar.

Contrariamente, aduz a PGE que o Conselho de Disciplina e o seu procedimento está

totalmente regulado pelo Decreto Federal nº. 71.500/72. Refere que os policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul são submetidos aos regramentos gerais do Exército (artigo 156 da LC nº. 10.990/97) e, portanto, são aplicáveis as regras contidas no Decreto Federal nº 71.500/72, não tendo incidência, em se tratando de Conselho de Disciplina, outra legislação, logicamente excetuando-se as omissões, o que não é o caso dos autos, pois a ocasião do interrogatório está expressamente disposta na referida legislação. Portanto, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 71.500/72, não haveria falar em aplicação do CPPM ao momento do interrogatório do acusado, pois não há omissão legal que determine a aplicação subsidiária do estatuto processual penal.

Segundo o apelado, o autor invocou a incidência da tese firmada pelo TJM, nos autos do processo 0070755-08.2020.9.21.0001, apontando este como decisão paradigmática, a qual vincularia os demais órgãos do Poder Judiciário. Segundo decidido pelo TJM, nesse feito, seria nula decisão proferida em Conselho de Disciplina no qual o interrogatório não foi realizado como último ato da instrução processual. Contudo, o autor nada mencionada que, contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes pelo Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram parcialmente acolhidos para o fim de se afastar a modulação dos efeitos então decidida naqueles autos, consignando que a decisão só vincularia as partes daquele processo. Logo, o precedente invocado pelo autor não é vinculativo, posto que não enquadrado entre as hipóteses do art. 927, §1º, do Código de Processo Civil, mas meramente persuasivo, não gerando efeitos senão entre as partes daquele processo.

Argumenta o Estado que o decidido pelo HC n.º 127.900-AM não encontra aplicação ao caso dos autos, uma vez que diz respeito a procedimentos processuais penais especiais. Em suma, entendeu o STF, naqueles autos, que as alterações promovidas pela Lei Ordinária Federal n.º 11.719/2008, no Código de Processo Penal, também são aplicáveis aos demais procedimentos processuais penais regulados por leis especiais. Assim, conforme esse entendimento, nos procedimentos regulados no Código de Processo Penal Militar, o interrogatório do réu igualmente deve ser o derradeiro ato de instrução processual. Contudo, a correta interpretação do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n.º 127.900-AM é no sentido

de que tal decisão deve ser aplicada somente aos "**processos penais militares**". Significa dizer, segundo a PGE, que não se pode adotar tal interpretação a feitos que não tratem de procedimentos processuais penais.

Segundo a Constituição da República, no artigo 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pois bem, se a decisão no paradigmático HC n.º 127.900-AM foi no sentido de homenagear a garantia fundamental da ampla defesa e do contraditório, não há falar em modulação de efeitos pelo Tribunal de Justiça Militar. Os efeitos valem a partir da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão paradigma citada.

A Constituição Federal irradia efeitos para a toda a ordem jurídica e não para esse ou aquele procedimento (tese advinda do julgamento, mundialmente conhecido, do "caso Lüth", julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, em 1958, constando da ementa do julgamento o seguinte: "1. Os direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de defesa do cidadão contra o Estado; na determinação dos direitos fundamentais da Lei Fundamental corporifica-se uma **ordem axiológica objetiva, que vale para todas as áreas do direito como uma decisão fundamental constitucional.**) Portanto, os direitos e garantias fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem as diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. Se a norma Maior diz que aos litigantes em processos administrativos e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se pode argumentar, como faz a PGE, que o processo administrativo, que é regulado pelo Decreto n.º 71.500/72, e que, por isso, estaria imune aos efeitos irradiados pela Lei das leis.

Verifico, também, que, em data de 24.05.2017, o Comandante-Geral da Brigada Militar, discordou integralmente das conclusões a que chegou o órgão colegiado para considerar o Sd EDSON FERNANDES PINTO (Autor), e demais PMs CULPADOS dos fatos descritos no Libelo Acusatório, bem como considerar todos os acusados INCAPAZES de permanecer nas fileiras da Brigada Militar. Veja-se que tal decisão se deu em maio de 2017, após a paradigmática decisão contida no HC n.º 127.900-AM.

Assim, se o processo administrativo (Conselho de Disciplina) se findou em maio de 2017, após a decisão do STF, tal decisum já era aplicável desde a mencionada decisão da Suprema Corte, o que não aconteceu por parte dos investigadores no referido Conselho de Disciplina.

Dessarte, correta está, ao meu ver, a bem centrada decisão do e. Decano desta Corte no seu judicioso voto.

ISSO POSTO, VOTO POR DAR PROVIMENTO à apelação, acompanhando o judicioso voto do e. Relator.

Documento eletrônico assinado por AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO, Desembargador Militar, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 18556v16 e do código CRC 15f31882.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

Data e Hora: 12/9/2024, às 8:23:32

0070681-46.2023.9.21.0001

18556 .V16



HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0090075-42.2023.9.21.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MILITAR MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA

PACIENTE/IMPETRANTE: LARISSA FERREIRA FAISTAUER DA SILVEIRA

IMPETRADO: BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: COMANDANTE CPC BM -

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO EX OFFICIO.

1. O habeas corpus, por sua cognição sumária e rito célere, não admite dilação probatória e exige prova pré-constituída da violação à liberdade de ir e vir ou da ilegalidade e abuso de poder.
2. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar Demissionário vinculado à denúncia de assédio sexual, sob apuração pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, constitui-se como ilegal aplicação de punição disciplinar antes da respectiva solução.
3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul acordou, por unanimidade, não conhecer da ação constitucional em face da impropriedade da via, concedendo, ex officio, a ordem de Habeas Corpus diante da ilegalidade da instauração do PADM nº 032469.04.0438.2023, o qual tem por base fatos e circunstâncias que estão em apuração na Corregedoria da Brigada Militar através do IPM nº 027782.01.0702.2023, determinando à administração pública que proceda imediatamente à reintegração da militar, alocando-a em unidades militares diversas daquelas em que se encontram os militares denunciados, bem como se abstenha de executar qualquer sanção disciplinar à paciente, notadamente seu licenciamento, até a solução a ser

proferida nos autos do aludido caderno investigatório, nos termos do voto da Relatora Exma. Desa. Mil. Maria Moura. Participaram da Sessão de julgamento, além da presidência, os Exmos. Des. Mil. Sergio Brum, Fábio Duarte Fernandes, Maria Moura, Rodrigo Mohr e o Procurador de Justiça Dr. Alexandre Lipp João. Ausente, em razão do período férias regulamentares, o Exmo. Des. Mil. Cel. Paulo Mendes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA**, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 15998v9 e do código CRC dde83886.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA

Data e Hora: 11/12/2023, às 9:36:30

0090075-42.2023.9.21.0000

15998 .V9

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0090075-42.2023.9.21.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MILITAR MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA

PACIENTE/IMPETRANTE: LARISSA FERREIRA FAISTAUER DA SILVEIRA

IMPETRADO: BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: COMANDANTE CPC BM -

RELATÓRIO

A impetração se dá através do Advogado Ângelo Ferreira Cúrcio dos Santos em favor da soldado Larissa Ferreira Faistauer da Silveira, sob a alegativa de estar a paciente sofrendo coação e violência ilegais a sua liberdade de locomoção, e, ainda, pelas ilegalidades cometidas nos autos do IPM nº 030712.01.0438.2023 e no PADM demissionário nº 032469.04.0438.2023, supostamente decorrentes de atos praticados pelo Coronel Luciano Moritz Bueno, Comandante do Comando de Policiamento da Capital.

No arrazoado, é pontuado que a paciente está sendo submetida à procedimento administrativo disciplinar demissionário, razão pela qual está na situação de agregada. Aduz que antes dessa agregação havia adquirido passagem aérea com destino ao Rio de Janeiro, em viagem que ocorreria no período de 19 a 23 de outubro de 2023, assegurando que a comunicara ao comando do 21º BPM, informalmente, sob a justificativa que possuía saldo de férias a serem desfrutadas, mas, notadamente, que se tratava de viagem necessária à recuperação de sua saúde mental.

Esclarece o impetrante que fora solicitado autorização para esta viagem à apontada autoridade coatora, a qual negou o pleito sob os fundamentos de que mesmo em agregação, a paciente estava obrigada a se apresentar ao encarregado do IPM em duas ocasiões semanais, bem como que não haveria sequer previsão de concessão de férias à paciente no período do afastamento pretendido. Assinala, também, ter a paciente, que nos anos de 2022 e 2023, sofrido assédio sexual por atos praticados, em tese, por superiores hierárquicos distintos e em unidades militares diferentes, destacando que em face disto passou a sofrer crises emocionais e físicas, e, ainda,

que em razão das respectivas denúncias se tornou alvo de piadas e de isolamento nas relações profissionais. Tais fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público representado na JMERS e à Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, enfatizando que os autos do referido IPM nº 030712.01.0438.2023 foram encaminhados à investigação da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, conforme Portaria nº 027782.01.0702.2023. Afirma, ainda, que seria vedado à administração pública submeter a paciente aos referidos PADM demissionário e IPM mesmo estando ciente de que a militar se encontra em tratamento psiquiátrico, ponderando que a instauração desses procedimentos nada mais significaria senão a manipulação de fatos e investigações destinadas à ilegal exclusão da paciente da Brigada Militar, bem assim, que ambos os procedimentos estariam contaminados pela violação da vida privada e da intimidade da paciente, uma vez que foram solicitadas informações ao Diretor do Departamento de Saúde do Hospital da Brigada Militar a respeito das condições de saúde mental da militar, as quais foram prestadas e evidenciam que a mesma está sob efeito de doença mental que lhe impede de ser submetida a quaisquer espécies de investigações.

Diante disto, o impetrante postula a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar demissionário nº 032469.04.0438.2023 e do IPM nº 030712.01.0438.2023, até a prolação de solução pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, do IPM 027782.01.0702.2023, o qual apura as denúncias alegadas pela paciente.

A paciente postulou a concessão de liminar destinada a lhe permitir a viagem ao Rio de Janeiro, e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades apontadas, a de exposição da doença mental da paciente nos autos dos referidos PADM demissionário e IPM.

Em sede de plantão, o pleito liminar restou indeferido, consoante se infere da decisão proferida pelo eminente Desembargador Fábio Duarte Fernandes (EVE 6):

“PLANTÃO TJMRS - LIMINAR”

Trata-se de recurso de Habeas Corpus, com pedido liminar que visava autorização para a viagem da Paciente, Militar Estadual LARISSA FERREIRA FAISTAUER DA SILVEIRA, até a cidade do Rio de Janeiro programada para às 10h20min do dia 19/10/2023, com previsão de volta para às 9h50min do dia 23/10/2023 (Evento 1 - OUT5).

O impetrante ingressou com o feito junto ao juízo da 2ª Auditoria no dia de hoje, 19/10/2023 (Evento 1), que declinou competência ao TJM conforme despacho de evento 3:

Vistos.

A petição é bastante confusa, e em a maioria de suas 13 (treze) laudas discute a (suposta) (i)legalidade de procedimento administrativo a que a PM responde, ao invés de o direito de ir e vir da paciente - apenas este protegido por HC -, inclusive fazendo integrar o pedido final uma pretensa intenção de "arquivamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Demissionário de Notificação Disciplinar n.º 032469.04.0438.2023 e do Inquérito Policial Militar n.º 030712.01.0438.2023".

E, no que importa ao presente - a proteção do direito de ir e vir supostamente atingido ou ameaçado -, protocola-o perante juízo absolutamente incompetente, à vista do que dispõem os arts. 234, c e 269, ambos da Lei n.º 7.356/80.

Além disso, aparentemente ajuizado tardiamente - no início desta manhã, à vista da data e horário noticiados como a que pretenderia viajar, apesar de a negativa contra que se insurge ter-lhe sido noticiada dia 16 passado, conforme documento juntado à própria Inicial (Ev 1, OUT7).

De qualquer sorte, em face da competência, remeta-se ao TJME.

Em 19.10.23, às 8.15h

A decisão do juízo da 2ª auditoria foi comunicada ao Plantão do Tribunal informando o número do feito HC 00900754220239210000 no decorrer da manhã de hoje, 19/10/2023.

Tratando-se o pedido liminar de autorização para viagem aérea aprazada para a manhã do dia 19/10/2023 conforme documento de Evento 1 - OUT5 e não autorizada pela autoridade administrativa militar, superior da paciente, o Comandante do CPC, Cel. Luciano Moritz Bueno, conforme ofício n.º 102/SCor/CPC/2023 datado de 16/10/2023 e endereçado ao Advogado Impetrante (Evento 1 - OUT7), percebe-se, conforme já citado pelo juízo de primeiro grau, que fora ajuizado tardiamente o remédio heroico em relação ao requerido em liminar.

Constatado a perda do objeto do pedido liminar julgo ser o caso de indeferimento e encaminhamento do feito a Relatora, Desembargadora Militar Maria Emília Moura da Silva, para avaliação do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR" (grifos originais).

Prestadas as informações pela apontada autoridade coatora.

É o sumo desta ação constitucional.

VOTO

Não conheço desta ação constitucional.

Inicialmente, frise-se que das circunstâncias fáticas descritas na petição inicial deste Habeas Corpus não se evidencia qualquer violação à liberdade de ir e vir da paciente no que respeita a sua pretendida viagem à cidade do Rio de Janeiro. Isto porque estava na condição de agregada, com atribuição de responsabilidades e compromissos funcionais, bem como inexistia qualquer previsão para que ingressasse em período de férias, consoante se infere da decisão administrativa proferida pelo Comandante do Comando de Policiamento da Capital (EVE 18 – PROCADM1 – fl. 1):

*“Ao cumprimentar Vossa Senhoria, informo que a viagem da Sd QPM-1 Larissa Ferreira Faistauer da Silveira, Id Func nº 4619226, para o Estado do Rio de Janeiro, no período de 19/10/2023 à 23/10/2023, **NÃO está autorizada**, uma vez que a ME se encontra na condição de agregada e se apresenta para fins de atestação de efetividade na sede do 20º BPM, todas as terças e quintas-feiras, de modo que a viagem prejudicaria o comparecimento da ME no OPM. Ainda, ressalta-se que a ME não se encontra de férias, tampouco tinha previsão de gozo para o período solicitado para viajar” (grifos originais e apostos)*

Importante destacar que os efeitos da agregação da paciente, a de se apresentar à autoridade militar e de permanecer à disposição do encarregado de investigações administrativas, encontra arrimo nas normas insertas no artigo 1º do Decreto Estadual nº 52.702/15, e, ainda, nas do artigo 92 e seguintes da Lei Complementar nº 10.990/97, o que significa que inexistente qualquer ato do qual decorra efetivo risco à liberdade de locomoção da paciente, e, conseqüentemente, incabível o manejo de Habeas Corpus, consoante posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme disciplina o texto constitucional, em seu artigo 5.º, inciso LXVIII, bem como o art. 647 do Código de Processo Penal, o habeas corpus é garantia individual destinada a tutelar a liberdade física do indivíduo, sendo meio adequado para afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. No caso, não se verifica risco à liberdade ambulatorial do Agravante.

2. A aplicação de penalidade administrativa, sem nenhuma repercussão no direito ambulatorial, não pode ser sanada pela ação constitucional do habeas corpus, porque, como já consignado, **somente é cabível o remédio heroico quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violação ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.**

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 680074 / MG, Sexta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 30.08.23) (**grifei**).

Assim, uma vez que o ato administrativo se reveste de validade e eficácia, porque assentado em motivação legal explícita, clara e congruente, não há cogitar que dele emane violência à liberdade de locomoção da militar agregada, e, conseqüentemente, não há como conhecer desta ação constitucional.

Assinale-se, ademais, que a par do ato administrativo ter sido proferido no dia 16 de outubro de 2023, este Habeas Corpus foi impetrado no dia 19 de outubro, ou seja, na mesma data e pouco tempo antes da aludida viagem, razões pelas quais o Magistrado então plantonista, Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes, judiciosamente assinalou não apenas que a impetração era tardia como, ainda, que essa pretensão perdera seu objeto.

Porém, noutro contexto, aponta o impetrante que a paciente estaria sendo submetida a duas formas de ilegalidades na via administrativa: a primeira, através da instauração de procedimentos administrativos disciplinares, os quais, em realidade, configurariam resposta às denúncias que fez sobre ter sofrido assédio sexual; a segunda, por ter sua vida privada e intimidade violadas pela autoridade coatora quando esta, nos autos do IPM nº 030712.01.0438.2023 e do PADM nº 032469.04.0438.2023, solicitou informações ao Diretor do Departamento de Saúde do Hospital da Brigada Militar a respeito das condições de sua saúde mental, fazendo-o apenas em razão da natureza demissionária do procedimento, prestadas e declarativas de que ela estava sob efeito de doença mental que lhe impediria de ser submetida a quaisquer espécies de investigações (OUTs 13 e 14).

Em relação à suposta violação à intimidade e à vida privada cometida pela apontada autoridade coatora ao solicitar, para fins de instruir PADM demissionário, informações ao HBM/PA sobre o estado de saúde da paciente, evidentemente não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a Nota de Instrução nº 1.39/EMBM/2020, ao “Regular os procedimentos a serem adotados nos atos de Inclusão, Estágio Probatório, Declaração de Estabilidade, Anulações de Inclusão, Transferência para a Reserva Remunerada, Reforma, Licenciamentos, Exclusões e Demissões dos Militares Estaduais de Carreira da Brigada Militar”, estabelece a inspeção médica a ser realizada por junta médica do HBM como medida obrigatória ao complemento destas fases da carreira policial militar inclusive, por óbvio, para legitimar o ato de demissão ou licenciamento a bem da disciplina do servidor militar estadual, nos termos do seu item 5 e seguintes:

e. Das formas de vacância:

f. (...).

4. Do licenciamento:

(...).

3. Caberá a OPM do servidor:

a. Apresentar o Militar Estadual na Junta Policial Militar de Saúde (JPMS) para fins de inspeção de saúde, com expedição da ata correspondente”

Portanto, a solicitação levada a efeito pela apontada autoridade coatora não está eivada de ilegalidade, eis que se trata de ato previsto em norma administrativa válida e indispensável à investigação preliminar, e, após, ao procedimento disciplinar, os quais igualmente se revestem de previsão legal e adequação à providência.

Como se tal não fosse suficiente, diga-se que a Junta Médica do HBM/PA, ao responder os quesitos que lhe foram endereçados pela autoridade coatora, manteve sob absoluto sigilo o distúrbio psíquico apresentado pela militar, proclamando, todavia, que se trata de pessoa plenamente capaz de compreender seus atos e de se determinar corretamente, inclusive em condições de ser submetida à investigação de que trata o IPM nº 030712.01.0438.2023 (EVE 18 – PROCADM1 – fl. 2).

Assim, a solicitação realizada pelo Comandante do Comando de Policiamento da Capital, assim como as informações prestadas pela Junta Médica do HBM/PA nos autos do aludido IPM, as quais instruíram o PADM nº 032469.04.0438.2023, não estão comprometidas por qualquer ilegalidade, e, conseqüentemente, inexistente a nulidade apontada pelo impetrante.

E, assim, também sob esse aspecto este Habeas Corpus não preenche condições de ser conhecido.

Por derradeiro, carece de prova, sequer de elementos indiciários, a alegação da paciente de que os aludidos procedimentos administrativos constituiriam espécie de vindita da administração pública contra as denúncias de assédio sexual por ela formuladas contra dois superiores hierárquicos. Não será demasiado ponderar que a via estreita do Habeas Corpus, porque não comporta dilação probatória, exige da parte a exibição, modo incontinenti, de prova pré-constituída das ilegalidades aventadas ou da violação à liberdade de ir e vir, consoante pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ. Precedentes: HC 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/02/2017; e RHC 128.305-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2018. 2. In casu, a deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ. 3. Agravo interno desprovido” (HC nº 197833, Tribunal Pleno, Ministro Luiz Fux, publicado em 12.05.21) (grifei).

Enfatize-se que o Superior Tribunal de Justiça adota posição semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSÁRIO. FALTA GRAVE RELATIVAMENTE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso **ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator**, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*

Daí porque não conheço deste Habeas Corpus.

CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS

Entretanto, ainda que esta ação constitucional não se revele como instrumento jurídico ajustado à observação e decisão judicial sobre os fatos trazidos à lume na

petição inicial, é certo que esta impropriedade formal, no caso em tela, não é suficiente para impedir que esta Corte de Justiça Militar desconheça da alegação principal lançada pela paciente, a de que o PADM demissionário a que foi submetida está a esconder forma de retaliação às denúncias de assédio sexual que fez, em duas oportunidades e contra superiores hierárquicos distintos, as quais também foram levadas ao conhecimento da Ouvidoria da Mulher desta Corte, que as encaminhou à Corregedoria-Geral da Brigada Militar, ensejando, assim, a avocação, por este Órgão, do IPM nº 027782.01.0702.2023, inicialmente instaurado e instruído no âmbito administrativo do 21º BPM.

De notar que o libelo acusatório que inaugura o PADM nº 032469.04.0438.2023 (EVE 18 – PROCADM1 – fl. 31), de fato, possui estreita vinculação com as denúncias de assédio sexual, e, ainda, com a live sobre este tema realizada pela paciente em sua conta de instagram (EVE 128), o que significa reconhecer que a solução a ser proferida nos autos da investigação preliminar em trâmite na Corregedoria da Brigada Militar poderá confirmar a veracidade das acusações da militar, trazendo como efeito, ao menos em tese, a nulidade absoluta de eventual decisão administrativa de licenciamento da paciente por se revestir de flagrante ilegalidade, impondo-se a concessão de Habeas Corpus ex officio, na forma consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, **ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício**. Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento” (AgRg no HC 786286 / SC, Quinta Turma, Ministro Messod Azulay Neto, DJe 20.04.23).*

Ademais disto, proclama a Suprema Corte que “A concessão da ordem de habeas corpus ex officio constitui providência que deve ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, nos quais a) **seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal**; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008)” (RHC 154872, Segunda Turma, Ministro Edson Fachin, publicado em 25.09.20).

Sem dúvida há, ainda que em tese, constrangimento ilegal na instauração de PADM demissional contra a paciente, cujo libelo acusatório está estruturado em fatos, direta ou indiretamente, em apuração pela Corregedoria da Brigada Militar.

Por estes fundamentos, **voto por** não conhecer desta ação constitucional em face da impropriedade desta via, concedendo, porém, ex officio, ordem de Habeas Corpus diante da ilegalidade da instauração do PADM nº 032469.04.0438.2023, o qual tem por base fatos e circunstâncias que estão em apuração na Corregedoria da Brigada Militar através do IPM nº 027782.01.0702.2023, determinando à administração pública que proceda imediatamente à reintegração da militar, alocando-a em unidades militares diversas daquelas em que se encontram os militares denunciados, bem como se abstenha de executar qualquer sanção disciplinar à paciente, notadamente seu licenciamento, até a solução a ser proferida nos autos do aludido caderno investigatório.

Documento eletrônico assinado por **MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA**, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 15997v26 e do código CRC 14c33c99.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA EMÍLIA MOURA DA SILVA

Data e Hora: 11/12/2023, às 9:32:55

0090075-42.2023.9.21.0000

15997 .V26

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090022-27.2024.9.21.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

AGRAVANTE: JOAO VITOR KINGESKI FERRI

ADVOGADO: MARCUS PECANHA MACHADO (OAB RS122303)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE PARA APRECIAR O RECURSO DE QUEIXA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE QUE ATUA NA FASE INQUISITIVA E POSTERIORMENTE SOLUCIONA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O impedimento e a suspeição são circunstâncias que afetam a garantia constitucional da impessoalidade do julgador administrativo — princípio constitucional é pressuposto para a condução do feito administrativo. 2. Na hipótese a mesma autoridade instaurou o inquérito policial militar e determinou a instauração do PADM, portanto, não emitiu qualquer decisão nesta instância, possuindo competência legal para apreciar o recurso de Queixa. 3. A Autoridade Administrativa que instaura o procedimento é quem detém a competência legal para aplicar a sanção, ou seja, solucionar o IPM e o PADM, não se tratando de outro grau de jurisdição e sim de instâncias completamente distintas e independentes entre si. 4. Inexiste elemento a denotar a imparcialidade ou impedimento da autoridade que emitiu a decisão dos procedimentos administrativos e analisou o recurso de queixa. 5. Não foram demonstrados a verossimilhança e a probabilidade do direito invocado pelo agravante, porquanto não se evidenciou nenhuma ilegalidade ou afronta aos princípios legais que devem permear as decisões da administração pública. 6. Apelo desprovido. Decisão majoritária. (TJM/RS. Agravo de Instrumento n.º 0090022-27.2024.9.21.0000. Relator: Des. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 17/06/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por maioria, desprover o recurso e cassar a liminar concedida, vencido o Des. Mil. Sergio Brum, que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão do processo administrativo disciplinar militar, mantendo a liminar concedida até o trânsito em julgado da ação ordinária em trâmite na instância de origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 17746v4 e do código CRC 0ef7929f.

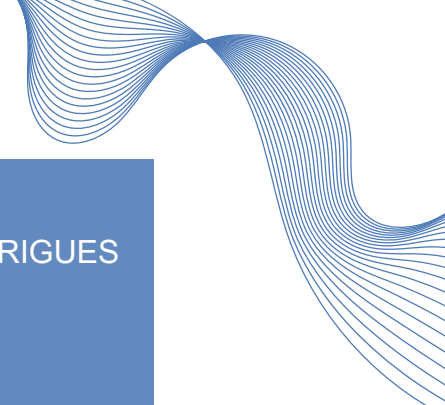
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

Data e Hora: 28/6/2024, às 17:34:56

0090022-27.2024.9.21.0000

17746 .V4



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090022-27.2024.9.21.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

AGRAVANTE: JOAO VITOR KINGESKI FERRI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Como relatado, esclareço que se concedeu a liminar neste feito para o fim de suspender a punição até julgamento de mérito deste agravo, considerando a existência de divergência no pleno quanto à matéria (eventual nulidade do PADM pela parcialidade de a mesma autoridade administrativa atuar em fase investigativa e no processo disciplinar), em respeito ao colegiado e resguardando eventual direito do autor que pudesse vir a ser afetado com a decisão monocrática de indeferimento.

Ainda, cumpre enfatizar que matéria já é conhecida desta Corte, existindo divergência entre os membros do pleno acerca de tal nulidade. No caso, o pleno encontra-se dividido, sendo, de um lado, pelo reconhecimento da legalidade da atuação, os Exmos. Des. Amilcar Macedo, Rodrigo Mohr e este relator; de outro lado, pelo reconhecimento de ofensa à imparcialidade, os Exmos. Des. Sergio Brum, Fabio Duarte e Maria Emília.

Assim pedindo vênias ao nobre causídico, compreendo que a liminar deve ser cassada e desprovido o recurso, visto não existir probabilidade do direito alegado.

Extrai-se dos autos que o ora agravante respondeu regularmente a procedimento administrativo, e como bem acentua a magistrada no édito vergastado:

"A circunstância do TC Fábio da Silva Schmitt ter determinado a instauração do IPM e também do PADM configuram atribuições de competência do Comandante da Unidade, previsto na legislação vigente, sem que haja nestes atos um juízo de valor sobre a matéria. Logo, dita autoridade está legitimada a apreciar o recurso de queixa, não caracterizando essa postura uma violação ao princípio da imparcialidade."

Cumpra destacar que, **diversamente de todos os precedentes desta Corte, no caso dos autos não há nenhum juízo ou atuação por parte da autoridade administrativa pretérito à solução do recurso de queixa, o que evidentemente afasta qualquer alegação de quebra da imparcialidade. Isto é, a autoridade administrativa APENAS instaurou o IPM e o PADM, sem emitir qualquer juízo, estando apta a apreciar o recurso de queixa.**

Outrossim, mesmo que a autoridade tivesse atuado no feito do IPM e posteriormente decidido o recurso de queixa, não vislumbraria qualquer afronta à imparcialidade. Caso diverso seria se tivesse solucionado o PADM e posteriormente o recurso de queixa, o que certamente macularia a sua imparcialidade, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono precedente, de lavra do Exmo. Des. Amílcar Macedo, que com sua fundamentação sempre impecável, esmiuça a matéria com clara exposição das nuances que envolvem a questão jurídica em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA 'IMPARCIALIDADE/IMPESSOALIDADE' (EM PADM'S). INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE A MESMA AUTORIDADE MILITAR ATUAR/DELIBERAR/DECIDIR EM 'PADM', QUANDO PREVIAMENTE ATUOU/DELIBEROU/DECIDIU EM CORRELATO 'PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO (I.E.: IPM, SINDICÂNCIA, INQUÉRITO TÉCNICO, AUDITORIA E INSPEÇÃO CORREICIONAL)'. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE (IN)DIRETO (I.E.: PARCIALIDADE/PESSOALIDADE)' DA AUTORIDADE MILITAR. PRINCÍPIO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. INOCORRÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE 'SUSPEIÇÃO' EM PADM GAÚCHO (ARTS. 20 E 21 DA LEI Nº 9.784/99, C/C ARTS. 159 DO EME/RS, 217 DA LC Nº 10.098/94 E SÚMULA 633 DO STJ).

*[...] O 'princípio da imparcialidade/impeessoalidade, a rigor, impossibilita que qualquer eventual autoridade militar, com comprovado interesse (in)direto (p.ex.: perseguições, favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais etc.) no deslinde de ato administrativo-disciplinar, atue/deliberel/julgue o respectivo PADM' (cf.: TJM/RS, ApCv nº 1004257-57.2013.9.21.0000, Rel. Des. Geraldo Anastácio Brandeburski, Plenário, j. 04/12/2013); (03.1.2) '**Não(!) havendo efetiva comprovação de tal interesse (in)direto (rectius: parcialidade/pessoalidade)', é/será, 'par excellence', legítima a possibilidade(!) de 'a mesma autoridade militar atuar/deliberar/decidir em PADM, quando previamente atuou/deliberou/decidiu em correlato Procedimento Administrativo Investigatório (i.e.: IPM, Sindicância, Inquérito Técnico, Auditoria e Inspeção Correicional)'***

(cf.: STF, RMS nº 23.922/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 09/02/2010; STJ, AgInt-MS nº 20.315/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18/05/2021; TJMIRS, ApCv nº 1001235-54.2014.9.21.0000, Rel. Des. Cel. Paulo Mendes, Plenário, j. 23/07/2014); noutra via, (03.1.3) ‘Mesmo que não(!) haja a efetiva comprovação do interesse (in)direto (rectius: parcialidade/pessoalidade)’, urge cancelar, em respeito ao ‘princípio do duplo grau de julgamento(!)’ (i.e.: ‘heterocomposição decisória’), a impossibilidade(!) de ‘a mesma autoridade militar atuar/deliberar em diversos atos decisórios/recursais do/no mesmo(!) PADM (rectius: decidir tanto o recurso de Reconsideração de Ato quanto o recurso de Queixa)’ (cf.: TJMIRS, ApCv nº 1001886- 52.2015.9.21.0000, Rela. Desa. Dra. Maria Moura, Plenário, j. 28/10/2015). (03.2) Alegação de causa de ‘suspeição’ elou de ‘impedimento’ de autoridade militar atuante em PADM: a legislação administrativo-disciplinar castrense estadual (i.e.: tanto o EMEIRS, LC/IRS nº 10.990/97, quanto o RDBM, Dec.IRS nº 43.245/2004) ‘é omissa em relação à regulamentação das causas de suspeição e de impedimento de autoridade militar atuante em PADM’, de modo que, a partir da inteligência do art. 159 do EMEIRS (i.e.: ‘aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul’), c/c art. 217 da LC nº 10.098/94 (i.e.: ‘no processo administrativo disciplinar, poderá ser arguida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum’) e súmula 633 do STJ (i.e.: ‘a Lei 9.784/1999, [...], pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria’), deve-se “reconhecer/admitir a eficácia e aplicabilidade, no que couber ao/no âmbito jurídico-disciplinar militar gaúcho, dos arts. 18, 19, 20 (i.e.: ‘pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau’) e 21 (i.e.: ‘o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo’) da Lei nº 9.784/99”. 04. Em âmbito jurídico administrativo-disciplinar militar gaúcho, não(!) há falar violação ao ‘princípio da imparcialidade/impessoalidade’ na/dada possibilidade de a mesma ‘autoridade administrativa julgadora (legalmente competente!)’ atuar, em diferentes fases elou de modos diversos, na apuração/solução de fato disciplinar transgressional praticado por determinado agente militar; de sorte que, não(!) havendo comprovação de determinada causa legal de ‘suspeição’ ou de ‘impedimento’ (i.e.: arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.784/99, c/c art. 159 do EMEIRS, art. 217 da LC nº 10.098/94 e súmula 633 do STJ), dever-se-á reconhecer, sendo o caso(!), a plena ‘constitucionalidade, legalidade e validade’ da ‘solução condenatória de PADM’, que, em sede de ‘recurso de queixa’, fora cancelada por ‘competente autoridade administrativa julgadora’, logo diversa daquela ‘autoridade administrativa julgadora’ que tenha atuado anteriormente no caso, conquanto esta outra pretérita ‘autoridade administrativa julgadora’ possa ter, na forma da Lei, (i) instaurado sindicância investigativa; (ii) solucionado a sindicância, indiciando o sindicado; (iii) instaurado PADM, em razão do indiciamento sindicado; (iv) solucionado o PADM, decidindo pela condenação; e (v) indeferido o recurso de ‘Reconsideração de Ato’ (art. 52 do

(v) indeferido o recurso de 'Reconsideração de Ato' (art. 52 do RDBM), mantendo a decisão disciplinar condenatória. (04.1) 'O fato de a mesma autoridade ter praticado vários atos no processo não conduz, necessariamente, a julgamento parcial' (in: STF, RMS nº 23.922/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 09/02/2010; TJMIRS, ApCv nº 1001235-54.2014.9.21.0000, Rel. Des. Cel. Paulo Mendes, Plenário, j. 23/07/2014). (04.2) No procedimento de 'sindicância militar (investigativa)', a 'decisão de indiciamento', pela 'autoridade administrativa competente', é(!) meramente 'preliminária, liminar, sem cognição exauriente sobre o tema', havendo apenas a 'verificação (ou não) de justa causa à futura instauração de PADM', neste o qual (i.e.: PADM) ocorrerá, à luz dos devidos 'princípios inerentes aos PADM's', a 'instrução probatória' e a 'solução (recursal)' do caso; destarte, a 'competente autoridade administrativa' pela 'decisão de indiciamento' age, ilustrativamente(!), como fosse um 'juiz criminal, que pronuncia o réu', ou um 'magistrado, que defere a antecipação de tutela em sede de cognição sumária, sem com isso comprometer a sua atuação futura no feito' etc. (04.3) Em 'PADM gaúcho', a ocorrência de 'causa legal de suspeição' ('ex vi' do art. 20 da Lei nº 9.784/99) deve ser(!) 'alegada (e comprovada) em momento próprio, rectius em sede administrativo-disciplinar'; de modo que, 'somente após o indeferimento (administrativo-disciplinar) de alegação de suspeição, tal irresignação, então, respeitado o princípio pas de nullité sans grief, poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo' ('ex vi' do art. 21 da Lei nº 9.784/99); ademais, compulsando as possíveis 'causas legais de suspeição' ('ex vi' do art. 20 da Lei nº 9.784/99), infere-se que a legislação aplicável não(!) disciplina a hipótese de 'suspeição da autoridade administrativa julgadora (de PADM) que teve acesso aos fatos quando atuou no procedimento de sindicância investigativa', 'em verdade, nada fala a respeito da [tal suposta] nulidade, pelo que não haveria de se considerar como ato ilegal a ser corrigido se a Administração agiu conforme a lei[, pois,] não havendo tal previsão de [suspeição], nem se demonstrando prejuízo efetivo à defesa, não haveria como considerar nulo o ato' (cf., modo similar: STJ, AgInt-MS nº 20.315/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18/05/2021), sobretudo quando a solução disciplinar condenatória tenha aplicado sanção juridicamente pertinente e adequada à espécie de falta transgressional praticada/julgada. [...] 06. O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, conhecer de ambos os recursos de Apelação Cível, desacolher a tese preliminar da PGE e, mantendo parcialmente a sentença de primeiro grau, no mérito recursal, por um lado, escudar a procedência do Apelo independentel/principal (PGE), a fim de avaliar, na parte dissonante ao 'decisum a quo', a plena constitucionalidade, legalidade e validade do PADM de Notificação Disciplinar de Portaria nº 004593.04.4958.2019, cassando imediatamente todos os efeitos da tutela antecipada ratificada 'a quo'('rectius': suspensão dos efeitos do PADM de Portaria nº 004593.04.4958.2019), e, lado outro, declarar a improcedência do Apelo adesivo/secundário (miliciano), a fim de cancelar, na parte cativante do 'decisum a quo', a plena constitucionalidade, legalidade e validade do PADM de Notificação Disciplinar de Portaria nº 004794.04.4958.2019, e, assim, julgar integralmente improcedente a Ação Cível de origem, além de, por derradeiro, afastar a

*condenação monetária fixada a título de honorários advocatícios contra o apelante primário/PGE, **mantendo-se**, sem qualquer majoração, a condenação monetária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aplicada contra o apelante secundário/miliciano a título de honorários advocatícios ao apelante primário/PGE, condenação esta, porém, que fica suspensa em razão da AJG concedida na origem e não impugnada. (TJMIRS, ApCv nº 0070771- 56.2020.9.21.0002, Rel. Des. Mil. Dr. Amilcar Macedo, Plenário, j. 18/05/2022).*

Ante o exposto, VOTO por desprover o recurso e cassar a liminar concedida

Documento eletrônico assinado por PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES, Desembargador Militar, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 17653v5 e do código CRC 2a2c27ed.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

Data e Hora: 28/6/2024, às 17:35:3

0090022-27.2024.9.21.0000

17653 .V5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090022-27.2024.9.21.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

AGRAVANTE: JOAO VITOR KINGESKI FERRI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária de anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela contra o Estado do Rio Grande do Sul, requerendo a suspensão do Procedimento Administrativo Disciplinar Militar (PADM) de Notificação n.º 023313.04.0444.2022.

A decisão recorrida considerou que o pedido de tutela carece de 'verossimilhança' do alegado, tal como exigido pela norma processual que regulamenta o instituto pleiteado, sustentando, in verbis:

A circunstância do TC Fábio da Silva Schmitt ter determinado a instauração do IPM e também do PADM configuram atribuições de competência do Comandante da Unidade, previsto na legislação vigente, sem que haja nestes atos um juízo de valor sobre a matéria. Logo, dita autoridade está legitimada a apreciar o recurso de queixa, não caracterizando essa postura uma violação ao princípio da imparcialidade.

No tocante a decisão administrativa ter contrariado a prova dos autos, temerário a concessão da liminar sem ouvir a parte adversa, pois a questão envolve o mérito da causa.

*Portanto, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança do direito pleiteado, motivo pelo qual **indefiro** o pedido da concessão de tutela antecipada.*

De seu turno, o agravante insurge-se contra o indeferimento de tutela antecipada para suspender o cumprimento de punição disciplinar de um dia de detenção sem prejuízo da remuneração até o final do julgamento de mérito. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, reforma da decisão para o deferimento da liminar pleiteada.

Aduz, em suas razões, que a mesma autoridade, Ten. Cel. Fábio da Silva Schmitt, instaurou o IPM, o PADM, o que maculou a sua imparcialidade para solucionar o recurso de queixa.

A liminar foi deferida, em resguardo ao princípio do colegiado.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral do Estado requer o desprovemento do Recurso de Agravo de Instrumento, com a conseqüente confirmação da decisão de primeiro grau.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em atenção à Recomendação 01/20162 da Procuradoria-Geral de Justiça, editada em conformidade com a Recomendação 34/2016 do CNMP, com o escopo de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, deixou de lançar parecer de mérito neste feito.

Por fim, registrar que o processo encontrava-se impossibilitado de ser julgado em razão da maior enchente histórica que acometeu o solo gaúcho, que culminou em grandes danos materiais à administração do TJMRS, para a qual este signatário destina cumprimentos por estar reiniciando as sessões de julgamento, após todas as dificuldades decorrentes. Ainda, destacar, entre tantas outras interpéries, as ocorridos na rede elétrica, a qual tornou imperiosa a contratação emergencial de um gerador que permite a continuidade de nossos trabalhos de forma física, que, desde 27 de abril, estavam suspensos.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES, Desembargador Militar, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 17555v4 e do código CRC 6771e581.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES

Data e Hora: 28/6/2024, às 17:35:12

0090022-27.2024.9.21.0000

17555 .V4

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070440-06.2022.9.21.0002/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR RODRIGO MOHR PICON

APELANTE: LUCAS AZAMBUJA (RÉU)

APELADO: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal, interposto pela defesa do S d **LUCAS AZAMBUJA** (Evento 115), eis que inconformado com a condenação à pena de 01 (um) ano de detenção, suspensa mediante condições, pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. O fato delituoso foi, assim, descrito na denúncia (Evento 1, DENUNCIA1):

"Na data de 31 de março de 2022, no Centro de Motomecanização do DLP/BM, na Rua Barão do Gravataí, 195, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, o denunciado, possuía e mantinha sob sua guarda, uma pistola calibre .22, dotada de um carregador com 09 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei 10.826/2003). Na oportunidade, em procedimento de revista no alojamento masculino do Centro de Motomecanização foi encontrada a pistola calibre.22 sem o devido registro, no armário do denunciado, dentro de uma mochila."

A peça acusatória foi recebida no dia 27/07/22, na competência do Conselho Permanente de Justiça (Evento 3 - DESPADEC1).

Após a instrução criminal do presente feito, em 10/10/23, o CPJ julgou, à unanimidade, "procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, partindo da pena mínima, um ano de detenção, tornada definitiva em razão da ausência de circunstâncias modificadoras e suspensa pelo prazo de dois anos, mediante condições a serem impostas na sentença, considerando que o sentenciado preenche os requisitos do artigo 84 do mesmo diploma legal. (Evento 102 - SENT1).

Em suas razões de recurso, a defesa sustenta que a revista realizada no armário do apelante ocorreu de forma ilegal, alegando ter sido realizada sem a presença do réu e sem que houvesse uma funda suspeita. Também alega a ilegalidade da prisão em flagrante por ter sido preparada, além de efetivada sem a existência de indícios de crime, bem como pela inobservância do dever de cientificar o acusado sobre o seu

direito constitucional de permanecer em silêncio. Por fim, postula a absolvição do apelante pela inexistência de prova sobre sua culpa, nos moldes do art. 439, letras “b”, “c” e “e” do CPPM, em especial ao princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a insuficiência probatória, e principalmente diante a ilegalidade da prova obtida (Evento 120).

Foram apresentadas **contrarrazões** ao recurso defensivo (Evento 123).

Subiram os autos. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo **desprovimento** do recurso defensivo (Evento 05).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MOHR PICON, Desembargador Militar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **16668v13** e do código CRC **41ee05e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MOHR PICON

Data e Hora: 8/2/2024, às 14:16:1

0070440-06.2022.9.21.0002

16668 .V13

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070440-06.2022.9.21.0002/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR RODRIGO MOHR PICON

APELANTE: LUCAS AZAMBUJA (RÉU)

APELADO: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. REVISTA EM ARMÁRIO DA UNIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O crime de posse irregular de arma de fogo e munições tem natureza permanente e o estado de flagrância se protraí no tempo, de modo que enquanto o agente estiver nessa situação estará cometendo o delito, podendo, assim, a qualquer momento, ser surpreendido pela autoridade policial. 2. No caso dos autos, o crime já estava consumado antes mesmo da abertura do armário do militar, tendo em vista que o simples fato de manter sob sua guarda arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar caracteriza o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03. 3. Desnecessidade de autorização judicial para a revista de armário, em estabelecimento sujeito à Administração Militar, determinada por autoridade competente e por motivo justificado, diante de fundadas razões (justa causa) que recomendavam a medida. 4. O interesse público prevalece sobre o do particular, certo de que a administração militar tem o dever de agir em tais situações, em razão de seu poder fiscalizatório, por meio do poder hierárquico e disciplinar, para prevenir e reprimir a ocorrência de ilícitos nas suas dependências. DESPROVIMENTO DO APELO. UNÂNIME (TJM/RS APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070440-06.2022.9.21.0002, RELATOR: DES. MIL. RODRIGO MOHR PICON, J. EM 13/03/24)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por unanimidade, desprover o recurso defensivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MOHR PICON, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 17059v4 e do código CRC bf6ffd48.

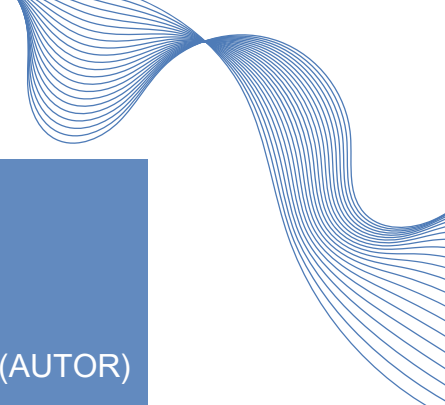
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MOHR PICON

Data e Hora: 20/3/2024, às 15:58:21

0070440-06.2022.9.21.0002

17059 .V4



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0070440-06.2022.9.21.0002/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR RODRIGO MOHR PICON

APELANTE: LUCAS AZAMBUJA (RÉU)

APELADO: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR)

VOTO

Eminentes Desembargadores.

Preenchidos os **requisitos de admissibilidade**, o presente recurso **deve ser conhecido**.

Consoante relatado, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) resolveu, por unanimidade de votos, **julgar procedente** a denúncia para **condenar o réu** nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que, em 31 de março de 2022, no Centro de Motomecanização do DLP/BM, nesta capital, esse **possuía e mantinha sob sua guarda**, uma pistola calibre .22, dotada de um carregador com 09 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na oportunidade, em procedimento de revista no alojamento, o referido armamento foi encontrado no armário do réu, dentro de sua mochila, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

A defesa recorre da condenação, afirmando que o acusado deve ser absolvido porque: **(I)** a revista realizada no armário do apelante ocorreu sem a presença do réu, de maneira ilegal e sem nenhuma razão para que o réu não acompanhasse a diligência; **(II)** falta de indícios de crime que ensejassem a prisão em flagrante; c/c flagrante preparado; e pela **(III)** inobservância de não indicar ao réu o seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o ora apelante foi **cientificado do direito ao silêncio** e dele fez uso quando interrogado no procedimento do flagrante (IPM, E12,

INQ1, p. 291). Como bem assinalado pelo Exmo. Procurador de Justiça, em seu parecer, há equívoco na interpretação que a magistrada expôs na sessão de julgamento (E68, V1) quanto à suposta confissão do acusado naquele ato, tendo em vista que na ocasião do flagrante, o militar foi perguntado sobre ter afirmado ao Ten-Cel Moacir que a arma encontrada no seu armário era sua e herdada de seu avô, mas sobre isso o acusado permaneceu calado.

Muito embora não tenha confessado, a prova testemunhal é suficiente para comprovar a existência do delito e sua autoria, sobretudo pelo testemunho do Ten-Cel Moacir, no sentido de que, no momento da apreensão do armamento, o acusado efetivamente admitiu ser proprietário da pistola encontrada em seu armário, o que também foi corroborado por outras testemunhas que presenciaram o fato. E no tocante a alegada falta de advertência do réu acerca do seu direito ao silêncio, nesse momento, quando indagado pelo Chefe do Centro de Motomecanização a respeito de possuir a arma de fogo que foi encontrada dentro de seu armário, evidentemente que tal advertência era totalmente desnecessária, já que não havia qualquer procedimento formal aberto e o réu, como policial militar, conhecia bem seus direitos, sabendo que a sua declaração eventualmente poderia lhe incriminar.

Nada obstante a isso cabe assinalar que, mesmo em procedimentos já efetivamente formalizados, a eventual ausência de advertência do acusado acerca do direito de permanecer em silêncio não configura nenhuma nulidade, consoante a jurisprudência consagrada no âmbito do STF: "O direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal" (Ação Penal n. 611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-9-2014).

No mesmo sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 240, PARÁGRAFO QUARTO E SEXTO, INCISOS I E IV, DO CPPM. TENTATIVA. ARTIGO 30, INCISO II, DO CPM. COAUTORIA. ARTIGO 53, CAPUT, DO CPM. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO. COAUTOR. PEÇA ADITIVA. MANUTENÇÃO DO VEREDITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARES. DIREITO CONSTITUCIONAL DO SILÊNCIO. FALTA DE ADVERTÊNCIA. INTERROGATÓRIO.

400 DO CP. AFRONTA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NULIDADES REJEITADAS. MÉRITO. FURTOS. INEXISTÊNCIA. ATOS PREPARATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA. FALTA DE EMBASAMENTO. REJEIÇÃO. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXCLUSÃO. ARTIGO 71 DO CP. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. NÃO RECONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARGUIÇÃO CONTRÁRIA AOS AUTOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA CABAL. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS COM PARCIALIDADE À UNANIMIDADE. 1. É de ser mantida a absolvição de policial militar que, figurando como testemunha, por adição à peça acusatória, é alçado à condição de acusado, pela mera circunstância de exercer no dia do crime a função de rádio-operador e sob o argumento, improvado, de ter emprestado contribuição à consecução do evento típico. 2. A garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, asseguradora, em todas as fases procedimentais, da não autoincriminação, além de matriz constitucional e de direito consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, objetiva, precipuamente, a imposição às autoridades da necessidade de advertência quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio, na plena hegemonia do postulado nemo tenetur se detegere. 3. **Não há nulidade a ser reconhecida, à falta de alerta do direito ao silêncio, se o ato de interrogatório foi acompanhado por advogado e a versão resultante não consubstancia autoincriminação, tampouco evidencia desejo de se calar diante das indagações.** 4. Não há ofensa ao mandamento contido no artigo 400 do CPP, vigente na seara castrense em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, se o ato de interrogatório se houve em data anterior à publicação da ata daquele julgamento e quando ainda em vigor as disposições do artigo 302 do Código de Processo Penal Militar. 5. A ausência de depoimentos importados de processo crime federal não se constitui em circunstância que invalide os elementos probatórios unguídos aos autos. 6. É a prova dos autos que determina o reconhecimento de que a ação criminosa efetivamente se iniciou e restou inexitosa por circunstâncias materiais alheias e imprevistas à execução integral dos furtos, interrupção que não pode ser admitida como prática de meros atos preparatórios. 7. Decisão que valorou para a condenação somente os fatos investigados, lançados na denúncia e devidamente apurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 8. A comprovação, mesmo com ulterioridade à sentença, de prova que atesta a inoccorrência de destruição de obstáculo, importa no afastamento da qualificadora equivalente. 9. A processualística penal militar contém regras próprias à fixação e aplicação da pena, não havendo lacuna neste tema para a adoção das disposições previstas no artigo 71 do CPP. 10. Hipótese fática de concurso material de crimes pela presença de desígnios autônomos, ensejando punição cumulativa. 11. Conjunto probatório suficiente à condenação, com interceptações telefônicas e degravações delas, mais informes testemunhais de extrema relevância, demonstrativo de houve aderência consciente aos delitos e contribuição concreta à consecução deles. 12. Recurso ministerial improvido à unanimidade. 13. Recursos defensivos providos com parcialidade, para expurgo da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração. (TJM/RS, Apelação Criminal nº 1000227-71.2016.9.21.0000. Relatora: Juíza Civil Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 02.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PADM. NULIDADE. DE SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE PADM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES. 1. Quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 93, IX, DA CF/88), o uso da técnica per relationem não invalida a decisão recorrida e tampouco configura ausência de fundamentação. 2. Também não há nulidade na instauração do IPM, eis que a investigação foi motivada diante de uma possível ocorrência de situação de ilicitude disciplinar e/ou penal trazidas em denúncia apócrifa, sendo constatadas naquela investigação preliminar e que bem recomendavam a sua ampla apuração. 3. **Não configura nulidade do procedimento por conta da não advertência do investigado acerca das suas garantias constitucionais eis que não teria sido informado do seu direito de silêncio e o direito a ser assistido por um advogado, presumindo-se que seja de conhecimento público e notório, sobretudo no caso de um policial militar, a plena compreensão da existência dos direitos.** 4. O IPM é um procedimento inquisitivo e como tal não se encontra sujeito ao contraditório e não se sujeita à declaração de nulidade, tendo em vista que a legislação não estabeleceu um procedimento específico para sua feitura, não havendo formalidades legais e garantias que naturalmente são asseguradas nos processos judiciais e administrativos. 5. Quanto ao mérito, constata-se ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na dosimetria da pena disciplinar, ao se atenuar a sanção de natureza grave para natureza média, mantendo o mesmo apenamento (48h de detenção), retirando-se apenas o prejuízo do serviço. 6. Ausência de exame das circunstâncias previstas no art. 34 do RDBM e indicação dos motivos que ampararam a aplicação daquela sanção ou quais teriam sido as razões que o levaram a afastar a pena do mínimo legal. 7. Nulidade da aplicação da penalidade administrativa, para que outra sanção disciplinar adequada seja aplicada, reavaliando-se de forma fundamentada as circunstâncias e consequências da infração e os critérios pessoais, descritas no art. 34 do RDBM, de forma proporcional. 8. DADO PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto, por voto de desempate do Presidente. (TJMRS - ApCiv N.º 0070403-16.2021.9.21.0001, Rel. Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon, j. 13/10/22)

Outro argumento trazido pelo recorrente diz respeito a **ilegalidade da prova**, fundamentando na ilicitude da busca pessoal e domiciliar sem a necessária justa causa para a efetivação de medidas invasivas. Com esse raciocínio, a defesa do réu aduz que não houve nenhuma investigação pretérita sobre possível armamento encontrado no alojamento do quartelamento e que mesmo assim houve a abertura do armário do apelante, sem o seu devido consentimento ou sequer a sua presença no local da apreensão.

Entretanto, o crime de posse irregular de arma de fogo e munições **tem natureza permanente e o estado de flagrância se protraí no tempo**, de modo que enquanto o agente estiver nessa situação estará cometendo o delito, podendo, assim, a qualquer momento, ser surpreendido pela autoridade policial. No caso dos autos, o crime já estava consumado antes mesmo da abertura do armário do militar, tendo em vista que o simples fato de manter sob sua guarda arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar caracteriza o art. 12 da Lei nº 10.826/03, não se podendo falar na ocorrência de flagrante preparado nessas circunstâncias: "inocorre flagrante preparado em sede de crime permanente, porquanto o crime preexiste à ação do agente provocador" (RT 740/539).

Também, salienta-se a **desnecessidade de autorização judicial** para a revista de armário, em estabelecimento sujeito à Administração Militar, determinada por autoridade competente e por motivo justificado. Ora, havendo a fundada suspeita de que o militar estaria carregando algo de ilícito dentro da sua mochila, vindo a ser confirmada pela posterior apreensão de arma de fogo, em situação irregular, dentro do alojamento, obviamente que **não há ilegalidade na prova obtida** sem a presença do acusado.

Ao contrário do que alega a defesa, convém destacar que os armários cedidos aos militares nos alojamentos, dentro das unidades militares, **não se trata de domicílio e nem há qualquer restrição equiparada a eles**, muito menos qualquer violação à intimidade individual, pois em sendo móvel pertencente à administração militar e o policial militar apenas o seu usuário momentâneo, nada impede que seja verificado e revistado a qualquer momento, inclusive mediante o seu arrombamento, desde que existam fundadas razões (justa causa) que recomendem tal medida. Aqui, **o interesse público prevalece sobre o do particular**, certo de que a administração militar tem o dever de agir em tais situações, em razão de seu poder fiscalizatório, por meio do poder hierárquico e disciplinar, para prevenir e reprimir a ocorrência de ilícitos dentro de suas dependências.

Por fim, inquestionável que a condenação do réu se assenta em provas bastante **sólidas e robustas**, não havendo qualquer elemento de dúvida a indicar que eventualmente houvesse alguém com acesso ao seu armário de uso pessoal, dentro

o do alojamento da unidade, disposto a incriminá-lo, sendo **impositiva a manutenção da condenação proferida na instância inferior**, em que se analisou com precisão o conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal.

Em sendo assim, voto por **DESPROVER** o recurso defensivo.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MOHR PICON, Desembargador-Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 16764v30 e do código CRC d26af042.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MOHR PICON

Data e Hora: 19/2/2024, às 17:22:33

0070440-06.2022.9.21.0002

16764 .V30

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0090047-40.2024.9.21.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR FÁBIO DUARTE FERNANDES

REPTE.: JOAO VICTOR ALVES VIANA

REPDO.: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPDO.: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA AUDITORIA MILITAR DE PORTO ALEGRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. AUDIÊNCIA ÚNICA. LEGALIDADE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA INDEFERIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Correição Parcial da Defensoria Pública contra decisão do juízo da auditoria militar de designação de audiência única para a oitiva das testemunhas de defesa e na sequência o interrogatório dos acusados denunciados pelo delito de abandono de posto. A Defensoria Pública alega que o juízo a quo ao aprazar audiência única para a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados no mesmo ato, causou inversão tumultuária do rito processual penal militar com afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a aplicação do artigo 400 do Código Processual Penal comum ao Processo Penal Militar implica necessariamente na realização de audiência exclusiva para a oitiva das testemunhas de defesa para que depois se cumpra as diligências do artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e por fim se realize a audiência de interrogatório dos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme julgados do STJ não há ilegalidade nem afronta a decisões do STF que se dê na mesma audiência, primeiro a oitiva das testemunhas de defesa e na sequência o interrogatório do acusado para que depois se observe os procedimentos dos artigos 427 e 428 do CPPM. 4. Ausente qualquer prejuízo ao acusado quanto a suas garantias constitucionais de ampla defesa e exercício do contraditório no curso do processo penal militar desenvolvido nestes parâmetros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso indeferido à unanimidade.

6. No processo penal militar não há ilegalidade na realização de audiência única para oitiva do réu após a oitiva da última testemunha de defesa, para que então se dê vista às partes para requererem, em até 5 dias, o que for de direito conforme artigo 427 do CPPM e, após aplicar o artigo 428 do mesmo diploma legal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400; CPPM, arts. 302, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 127900, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, Processo Eletrônico DJe-161 Divulg 02-08-2016 Public 03-08-2016 RTJ VOL00237-01 PP-00137; STJ, Recurso Especial nº 1974537-RS (2021/0385910-0), Relator Min. Joel Ilan Paciornik, Decisão de 01/08/2022, publicação Dje/STJ nº 3447 de 02/08/2022; STJ, Recurso Especial nº 1974286 - RS (2021/0385864-3), Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Decisão de 29/01/2024, publicação Dje/STJ nº 3800 de 31/01/2024; TJM/RS, Correição Parcial nº 0090028-39.2021.9.21.0000. Relator: Desembargador Militar Sergio Antonio Berni de Brum. Sessão Ordinária Virtual de 21/06/2021; TJM/RS, Correição Parcial nº 0090022-32.2021.9.21.0000, Rel. Des. Amilcar Macedo, Plenário, j. 28/04/2021; TJM/RS, Correição Parcial Nº 0090037-93.2024.9.21.0000/RS, Relator: Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes, Tribunal Pleno Julgado em 02/09/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por unanimidade, indeferir a presente correição parcial, nos termos do relatório, votos, declarações e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO DUARTE FERNANDES, Desembargador-Relator**, na formado artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?cao=consulta_autenticidade_documentos,

mediante o preenchimento do código verificador 19088v3 e do código CRC bd94349e.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO DUARTE FERNANDES

Data e Hora: 5/11/2024, às 20:53:51

0090047-40.2024.9.21.0000

19088.V3



CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0090047-40.2024.9.21.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR FÁBIO DUARTE FERNANDES

REPTE.: JOAO VICTOR ALVES VIANA

REPDO.: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPDO.: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA AUDITORIA MILITAR DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta pela Defensora Pública, Juliana Coelho de Lavigne, que atua na defesa do Militar Estadual João Victor Alves Viana, na Ação Penal Criminal nº 0070688-38.2023.9.21.0001 que tramita no Juízo da 1ª Auditoria Militar de Porto Alegre.

A Defensoria se rebela contra a decisão da Magistrada *a quo* (Ação Penal Criminal nº 0070688-38.2023.9.21.0001 - Evento 68 -DESPADEC1) que designou o dia 08 de outubro, às 9h, para a oitiva das testemunhas da defesa e na sequência o interrogatório dos acusados denunciados por abandono de posto, nas sanções do artigo 195, combinado com o artigo 53, ambos do Código Penal Militar.

A Defensora alega que o juízo *a quo* ao aprazar audiência una para a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados no mesmo ato, causou inversão tumultuária do rito processual penal militar com afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Requer que seja determinado que a audiência já aprazada seja exclusiva para oitiva de testemunhas de defesa e que para o interrogatório dos acusados seja marcada outra data.

Em atenção ao artigo 135 do RITJMRS e artigos 519 e seguintes do CPPM foi oportunizada manifestação do MP em primeiro grau que registrou que nada tem a opor à decisão judicial (Evento 7 - PROMOÇÃO 3) e manifestação da Magistrada que manteve a decisão atacada (Evento 7 - OFIC2).

Nesta instância o titular da 25ª Procuradoria de Justiça junto a esta Corte, Dr. Alexandre Lipp João, manifestou-se pelo indeferimento da correição parcial (Evento 10).

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMAS SRAs. PRESIDENTE E DEFENSORA PÚBLICA, EXCELENTÍSSIMOS SRs. PROCURADOR DE JUSTIÇA E EMINENTES PARES,

A questão discutida no presente feito já é conhecida deste colegiado e debate o procedimento e momento adequado para o interrogatório do réu no processo penal militar a partir da aplicação também na Justiça Castrense do artigo 400 do CPP comum.

Aqui mais uma vez a defesa se rebela contra a realização de audiência una para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado na mesma sessão.

Ao longo de nossas discussões a posição que defendo desde 2022, deque tem legalidade a audiência única designada para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do acusado, mesma posição do e. Procurador de Justiça Dr. Alexandre Lipp João que logrou êxito no Recurso Especial nº 1974537-RS(2021/0385910-0) alcançando o aval do STJ em decisão da lavra do Ministro JOELILAN PACIORNIK, agora obteve a maioria neste Colegiado na sessão de 2/9/2024na decisão da Correição Parcial nº 0090037-93.2024.9.21.0000, com a aderência dos Desembargadores Amilcar Macedo e do Decano da Corte Desembargador Sergio Brum.

Assim nossa posição sobre a matéria é de que não se trata de ato tumultuário nem afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório o fato de realizar-se na mesma audiência a oitiva das testemunhas de defesa, últimas a serem ouvidas na instrução processual e após se dê a realização do interrogatório do acusado.

Essa decisão esta assim fundamentada em meu voto:

Este tema, momento do interrogatório do réu no processo penal militar, foi, até03/08/2016, regido pelo artigo 302 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) :

Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designado pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e se, presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas.

A partir de 03/08/2016, com a publicação da decisão do STF no HC127900/AM – Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o interrogatório no processo penal militar passou a ser regrado também pelo artigo 400 do Código de Processo Penal Comum(CPP) conforme orientação do pretório excelso:

[...] a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. [...]

Ficou decidido então que a partir daquela data, 03/08/2016, nas ações penais militares, com instrução ainda não concluída, que o interrogatório do réu deve sedar conforme a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum (CPP) que possui a seguinte redação dada pela Lei nº 11.719, de 2018:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

A orientação emanada da decisão do STF é explícita para que não mais se aplique o artigo 302 do CPPM, quanto ao momento de interrogatório do réu no início da instrução processual, mas não menciona nem orienta quanto ao momento exato do interrogatório do réu diante do que estabelece o artigo 427 do CPPM, dando margem à interpretação do juízo sobre como aplicar os comandos do artigo 400 do Código de Processo Penal comum.

Não há divergência quanto à necessidade de aplicação do artigo 400 do CPP e do artigo 427 do CPPM. A divergência está em saber, em que momento se dá a aplicação do artigo 400 do CPP no processo penal militar, se durante a aplicação do artigo 427 do CPPM, logo após a oitiva da última testemunha de defesa, ou se em audiência específica para o interrogatório do réu e ainda se antes ou depois do prazo de cinco dias para as partes apresentarem requerimentos que ainda não o tiverem feito.

O Art. 427 do Código de Processo Penal Militar, sempre regulou e ainda normatiza os procedimentos após a inquirição da última testemunha de defesa:

Art. 427. Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deles determinará vista em cartório às partes, por 5(cinco) dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito.

Os advogados e advogadas em reiterados processos, que tem vindo a esta corte, tem combatido a decisão do juízo de 1º grau quando decide aplicar o artigo 400 do CPP na mesma audiência da oitiva da última testemunha de defesa. O argumento da defesa é de que, assim procedendo, o juízo esta alterando o rito do processo penal militar que não prevê solenidade una para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Ao meu julgar a decisão do STF evidentemente alterou o rito do processo penal militar que ouvia o réu no início da instrução (art. 302 do CPPM) de forma isolada e ao final, as testemunhas de defesa (art. 427 do CPPM).

O problema não está na alteração do rito do processo penal militar e sim no momento em que deve ser aplicado o novo rito de interrogatório do réu conforme a instrução de 2016 do STF.

Em oposição aos Advogados dos réus está a posição do Procurador de Justiça em atuação nesta Corte, Dr. Alexandre Lipp João:

[...]O interrogatório, agora, é realizado após a inquirição da última testemunha de defesa e antes da fase de diligências do art. 427 do CPPM, tal como ocorre na Justiça Comum (artigos 400 e 402 do CPP). Não há espaço para interpretações diversas ou lacunas a serem preenchidas. No CPPM, a fase de diligências aparece depois da inquirição da última testemunha de defesa porque, originalmente, o interrogatório era o primeiro ato após o recebimento da denúncia. Então, para dar efetividade à decisão da Suprema Corte, basta seguir a ordem estabelecida pelo art. 400 do CPP: tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, e interrogatório. Encerrada a fase de oitivas, abre-se o prazo do artigo 427 do CPPM, equivalente ao do art. 402 do CPP. E não podemos esquecer que o prazo de diligências também se destina à Acusação, de sorte que, a prevalecer o entendimento da Defesa, seria retirada do autor da ação penal a oportunidade de requerer esclarecimentos a partir do interrogatório, em verdadeira afronta ao princípio da paridade de armas. Por fim, cumpre registrar que o precedente jurisprudencial desta Corte invocado pelo requerente – Correição Parcial0090022-32-2021-9-21-0000 – foi reformado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1974286/RS. Em decisão monocrática, o Ministro Rogerio Schietti Cruz deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e restabeleceu a decisão de primeiro grau, que por sua vez unificava para o mesmo dia os atos de oitiva de testemunhas do rol defensivo e interrogatório, antes da fase do art. 427 do CPPM. Posto isso, opino pelo indeferimento da correição parcial.

Este é o posicionamento do Procurador de Justiça, Dr. Alexandre Lipp João, com o qual concordo e é aqui que, ao meu julgar, se evidencia a questão que soluciona a divergência explicitada, o artigo 400 do CPP estabelece que o réu seja interrogado após a oitiva da última testemunha e dos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, mas na sequência o artigo 402 do CPP determina que:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

A primeira parte do artigo 427 do CPPM encerra a instrução penal, momento após o qual o STF determina que seja interrogado o réu.

Já a parte final do art. 427 do CPPM, tem seu equivalente no art. 402 do CPP, com prazos onde as partes, tanto o acusado como o acusador, podem requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, inclusive o interrogatório do réu que para isso, por óbvio, já deve ter acontecido.

Não há como suprimir este direito a ambas as partes da ação penal militar. Por isto, com razão o juízo de primeiro grau quando interroga o réu após a oitiva da última testemunha (artigo 400 do CPP) e depois abre o prazo de cinco dias para requerimentos de eventuais diligências (artigo 402 do CPP equivalente à parte final do art. 427 do CPPM).

No campo doutrinário do direito processual penal militar, destaco da lavra do e. Professor Cícero Robson Coimbra Neves:

Assim, frise-se, o interrogatório deve ser o último ato da instrução criminal militar, entendendo-se como esse momento, em uma adaptação da regra ao CPPM, a sequência após as declarações do ofendido, as inquirições das testemunhas de acusação e de defesa e, ainda, se houver, os esclarecimentos dos peritos, as acareações e os reconhecimentos de pessoas e coisas, e não o prazo de diligências do art. 427 do CPPM.

É aqui que reside a controvérsia, o correto é como destacado por Coimbra Neves e aplicado pelas demais cortes castrenses, o interrogatório do réu é anterior aos prazos do art. 427 do CPPM e não há nenhum prejuízo à ampla defesa e ao contraditório que o interrogatório se dê na mesma audiência da oitiva da última testemunha ou em audiência posterior, desde que seja o último ato da instrução como vem sendo observado pelo juízo de primeiro grau nesta justiça castrense.

Não há dúvida de que o prazo do artigo 427 do CPPM é tanto para a defesa quanto para o MP no intuito de requererem sobre tudo que veio aos autos na instrução, inclusive o interrogatório do réu.

Quanto ao fato de o réu ser ouvido imediatamente após o depoimento da última testemunha de defesa ou em audiência separada em outra data, cabe ao magistrado condutor do processo no 1º grau esta decisão, conforme a conveniência e exigências da instrução, desde que respeitado o interrogatório do réu como último ato.

Quanto ao fato de o réu ser ouvido imediatamente após o depoimento da última testemunha de defesa ou em audiência separada em outra data, cabe ao magistrado condutor do processo no 1º grau esta decisão, conforme a conveniência e exigências da instrução, desde que respeitado o interrogatório do réu como último ato.

O interrogatório do réu previsto anteriormente no artigo 302 do CPPM deixou de ser obrigatório se realizar em separado, por tanto, agora ele pode se dar, face aplicação no processo penal militar do art. 400 do CPP, na mesma audiência da oitiva da última testemunha de defesa ou em audiência apartada, conforme decisão do juízo e não cabe ao Tribunal obrigar ao procedimento desta ou daquela forma. O que nos cabe é reafirmar que, na mesma audiência ou em audiência isolada, o interrogatório do réu precisa ser o último ato da instrução e após o interrogatório se faz obrigatório à observância do prazo do artigo 427 do CPPM, tanto para a defesa quanto para o parquet.

Com esta leitura interpretativa, acerca de como posicionar a decisão do STF de aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal comum na legislação castrense é que firmei posição de que o interrogatório do réu se dê após a oitiva da última testemunha de defesa, na mesma audiência ou em audiência separada, por decisão do juízo de primeiro grau, mas necessariamente antes do prazo de cinco dias para vista em cartório e eventuais requerimentos derradeiros das partes.

A divergência presente nesta corte foi até o STJ através de processo de nosso Tribunal que foi alvo do Recurso Especial nº 1974537-RS (2021/0385910-0) com decisão da lavra do Ministro Paciornik que dá razão ao procedimento de que a oitiva do réu pode se dar na mesma audiência da oitiva de testemunhas de defesa, da qual colaciono excertos:

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MP com fundamento no art. 105, III, a linha "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL - TJM em julgamento da correção parcial n. 0090028-39.2021.9.21.0000/RS, assim ementado:

"CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL. SESSÃO UNA DE OITIVA DETESTEMUNHA E JULGAMENTO. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS.DECISÃO REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC127.900/AM, não determinou a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal em sua integralidade, com a realização de audiência una em nome da celeridade, nem afastou a aplicação dos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal Militar. O referido julgado não conduz, tampouco autoriza a desobediência aos ditames previstos no CPPM, de sorte que a realização de audiência una configura evidente prejuízo à defesa. Procedência da correção parcial, a fim de que o interrogatório seja realizado em audiência apartada, após a oitiva das testemunhas e das fases previstas nos artigos 417 e 427 do CPPM. Precedentes do STM e desta corte. CORREIÇÃO PARCIALPROCEDENTE. UNANIMIDADE. (TJM/RS. CORREIÇÃO PARCIAL Nº0090028- 39.2021.9.21.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR MILITARSERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUALDE21/06/2021)." (fl. 57).

Consoante relatório no inteiro teor do voto emanado no referido acórdão, a Juíza de Direito Substituta da 2ª Auditoria Militar de Porto Alegre definiu a realização de audiência única para oitiva de testemunhas da defesa e de interrogatório do aqui recorrido LEONEL LUIS RODRIGUES DE LIMA (fl.59).

Interposta correção parcial pela Defesa do recorrido, sobreveio o acórdão impugnado pelo MP julgando-lhe procedente para determinar que o interrogatório do réu seja realizado em audiência apartada, após a oitiva de todas as testemunhas (art. 417 do Código de Processo Penal Militar - CPPM)e a análise de eventuais requerimentos de diligências das partes para instrução do feito (art. 427 do CPPM) (fl. 63).

Em sede de recurso especial (fls. 76/87), o MP apontou violação ao art. 400 do Código de Processo Penal - CPP, porque o TJM rechaçou a audiência una de instrução e julgamento, bem como postergou o interrogatório do réu para fase posterior ao requerimento de diligências. Destaca que no julgamento do HC n. 127.900/AM, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF entendeu pela aplicação do art. 400 do CPP nos feitos que tramitavam na Justiça Penal Militar, o que tem sido reconhecido nesta Corte. Menciona também que o decidido no bojo da Correção Parcial n. 0090022-32.2021.9.21.0000/RS não se aplicaria ao caso em razão da modulação temporal.

Requer, então, a aplicação o art. 400 do CPP para que o interrogatório do réu ocorra logo após a inquirição da última testemunha de defesa.

Contrarrazões da Defesa no sentido de que faltante alegação de violação aos dispositivos do CPPM e de que a aplicação do art. 400 do CPP deve ser restrita para fins de assegurar que o réu seja interrogado ao final da instrução probatória em audiência própria (fls. 98/104).

Admitido o recurso no TJM (fls. 109/111), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 125/127).

É o relatório.

Decido.

De início, registra-se que o apontamento de violação ao art. 400 do CPP pelo MP é suficiente para delimitação e compreensão da controvérsia, eis que não aplicado em sua inteireza pelo TJM, consoante se verá a seguir.

[...]

Por seu turno, revisitando o decidido pelo STF no HC n. 127.900/AM, tem-se que, de fato, a discussão travada decorreu da necessidade do interrogatório do acusado ocorrer como ato final da instrução criminal, mas a solução encontrada, como demonstrado na ementa abaixo, foi clara no sentido da aplicação do art. 400 do CPP (grifo nosso):

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art.290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP).Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988.Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes com o primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988,assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137).

Como se não bastasse, assim como percebido pela magistrada competente para julgamento do feito, a requisição de diligências após o interrogatório do acusado é previsão legal que encontra respaldo no processo penal comum e também já encontrava respaldo no processo penal militar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n.568 do STJ, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido com restabelecimento da audiência única designada para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do acusado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Assim, Eminentes Pares, respaldado por análise do Ministro do STJ em decisão em caso concreto também desta corte, não há como se negar legalidade na audiência una para oitiva do réu após a oitiva das testemunhas de defesa, para então determinar vistas as partes para requerem em até 5 dias o que for de direito e após aplicar o artigo 428 do CPPM, sendo esta posição agora também da maioria deste colegiado.

Diante de todo o exposto, **VOTO POR INDEFERIR A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0090047-40.2024.9.21.0000.**

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO DUARTE FERNANDES, Desembargador-Relator**, na formado artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 18763v25 e do código CRC 3a67b3ea

Informações adicionais da assinatura:

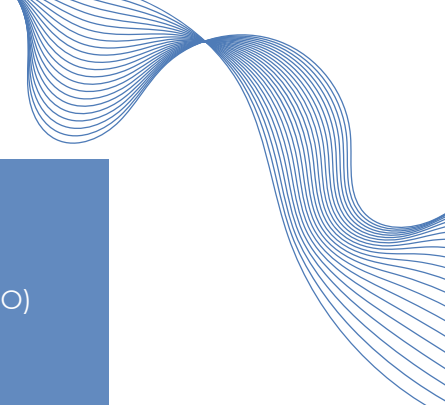
Signatário (a): **FÁBIO DUARTE FERNANDES**

Data e Hora: 1/10/2024, às 18:12:30

-
1. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.
 2. STF. HC 127900/AM. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 03/03/2016. Publicação: 03/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>. Consultado em: 20/05/2022.
 3. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Atualizado até a Lei 14.245/2021. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos>
 4. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.
 5. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Atualizado até a Lei 14.245/2021. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos>
 6. NEVES. Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. Salvador: JusPODIVM, 2021. p.813.
 7. STJ. Recurso Especial nº 1974537 - RS (2021/0385910-0). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Decisão: 01/08/2022. Publicação no DJe/STJ nº 3447 de 02/08/2022.

0090047-40.2024.9.21.0000

18763.V25

**REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0070890-15.2023.9.21.0001/RS****RELATOR:** DESEMBARGADOR MILITAR AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO**RECORRENTE:** JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (REQUERIDO)**RECORRIDO:** GABRIEL COSTA LEIRIA (REQUERENTE)**ADVOGADO:** FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA (OAB RS034049)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. RECURSO DE OFÍCIO (ART. 654 DO CPPM). REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITO OBJETIVO DA PROVA DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO CRIME ATÉ O DIA DO PEDIDO. PROVA IMPRESCINDÍVEL DE 'LEGE LATA'. INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO 'A QUO' DE CONCESSÃO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL CASSADA. UNANIMIDADE. PLENÁRIO.

01. Rechaçando-se indesejáveis ativismos judiciais, urge reconhecer, por força normativa de 'lege lata', que, para a concessão da reabilitação criminal, o requerente terá o ônus de, junto com a petição inicial, demonstrar as provas necessárias à satisfação da plenitude dos imprescindíveis requisitos legais insculpidos nos arts. 651 e 652 do CPPM e art. 134 do CPM, os quais 'são requisitos peremptórios, ausente qualquer deles, o pedido há de ser indeferido'. **02.** Dentre os requisitos objetivos, encontra-se o 'ressarcimento do dano' (art. 652, alínea 'd', do CPPM e art. 134, §1º, alínea 'c', do CPM), que exige 'prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime' ou 'prova da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido' ou o 'documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida'. **03.** Na hipótese, em flagrante descumprimento ao art. 652, alínea 'd', do CPPM e art. 134, §1º, alínea 'c', do CPM, o requerente meramente declarou 'que não é possível juntar documentos comprobatórios, uma vez que a ação que discute o direito e o valor a ser indenizado ainda está em curso', enquanto que o juízo 'a quo' pontuou que, 'quanto à prova de ressarcimento do dano, sabe-se que se trata de requisito legal que só deve impedir a reabilitação no caso de recusa injustificada, pelo condenado, ao ressarcimento'. **04.** O requisito objetivo referente ao 'ressarcimento do dano' é condição essencial ao deferimento do pedido de reabilitação, de sorte que a eventual 'impossibilidade de ressarcimento do dano causado deve ser provado pelo requerente', não bastando quaisquer simples

alegações de impossibilidade de fazê-lo, eis que não se admite legalmente a mera presunção de impossibilidade de ressarcimento (precedentes: STF, STJ, STM e TJ/RS). **05.** No caso, a simples alegação de que ‘os valores indenizatórios estariam sendo discutidos em ação em curso na esfera cível’, sem a juntada de qualquer documento comprobatório (ex.: cópia de pertinente peça da mencionada ação passível de comprovar a alegação; certidão judicial cível negativa), inviabiliza a concessão da reabilitação criminal. **06.** O Pleno acordou, por unanimidade prover o Recurso de Ofício, cassando-se a decisão de concessão da reabilitação criminal proferida pelo juízo ‘a quo’ . (TJM/RS, RNCr nº 0070890- 15.2023.9.21.0001, Rel. Des. Amilcar Macedo, Plenário, j. 20/03/2024)

VOTO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Pleno acordou, por unanimidade prover o Recurso de Ofício, cassando-se a decisão de concessão da reabilitação criminal proferida pelo juízo a quo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO, Relator do Acórdão** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 17135v7 e do código CRC c409430b.

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 17135v7 e do código CRC c409430b.

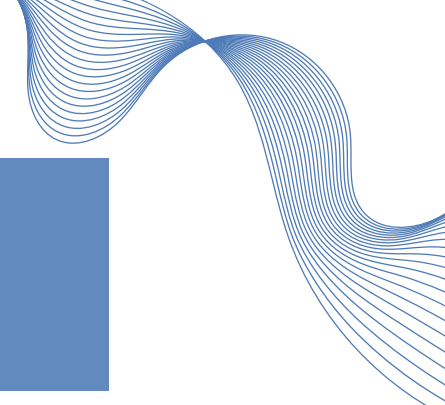
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

Data e Hora: 21/3/2024, às 8:27:48

0070890-15.2023.9.21.0001

17135 .V7

**REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0070890-15.2023.9.21.0001/RS**

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

RECORRENTE: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (REQUERIDO)

RECORRIDO: GABRIEL COSTA LEIRIA (REQUERENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária Criminal (Recurso de Ofício) de sentença (art. 654 do CPPM) do Juízo Substituto da Segunda Auditoria Militar (EV 18), em virtude da concessão do pedido de reabilitação criminal (EV 01) feito pelo Cap. Gabriel Costa Leiria relativo à Ação Penal Militar n.º 1000096-64.2014.9.21.0002, onde, em razão da prática delituosa do art. 175, caput, do CPM (2X) - violência contra inferior -, foi condenado à pena de quatro meses e quinze dias de detenção, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sendo esta julgada extinta em 19/10/2018.

O requerente, na intenção de ver retiradas as devidas anotações de sua folha de antecedentes criminais, postulou sua reabilitação criminal, aduzindo, forte no art. 134 do CPM e no art. 652 do CPPM, (I) que "a pena imposta ao requerente já foi extinta há mais de cinco anos" (requisito temporal), uma vez que "o cumprimento integral do sursis, ou seja, o término da execução da pena, conforme previsão do art. 134, §1º, do CPM, passa a ser o marco para a contagem temporal do presente pleito"; (II) que "o pleito está instruído com todas as exigências constantes no art. 652 do CPPM, quais sejam, certidões negativas demonstrando que o ME não responde ou respondeu processo criminal neste período, atestado de bom comportamento e serviços prestados, bem como comprovante de residência" (esclarece, entretanto, no tocante ao art. 652, alínea "d", do CPPM, que "não é possível juntar documentos comprobatórios, uma vez que a ação que discute o direito e o valor a ser indenizado ainda está em curso").

Na origem, o Parquet opinou "pelo deferimento do pedido de reabilitação" (EV 15).

O juízo de origem acolheu o pedido inicial e concedeu a reabilitação ao sentenciado, remetendo ex officio a decisão a este TJM, nos termos do art. 654 do CPPM (EV 18).

Subiram os autos.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (EV 06), opinou no sentido de "confirmar a decisão que deferiu o pedido de reabilitação".

É o breve relatório.

RELATÓRIO

O instituto da **reabilitação criminal**, como cediço, significa o "ato ou efeito de recobrar o bom conceito perante a sociedade" ou "o retorno de uma pessoa à condição de que desfrutava anteriormente", retirando de seus antecedentes criminais as correspondentes anotações negativas apostas. Esse retorno à situação anterior é extremamente relevante, porém, para a sua concessão, o requerente terá o ônus de, junto com a petição inicial, demonstrar as provas necessárias à satisfação da plenitude dos requisitos legais insculpidos nos arts. 651 e 652 do CPPM e art. 134 do CPM, os quais "são requisitos peremptórios, ausente qualquer deles, o pedido há de ser indeferido" 1 ; são eles: **(I)** requerimento após cinco anos contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional (art. 651, caput, do CPPM e art. 134, §1º, do CPM); **(II)** domicílio no País, no prazo quinquenal (art. 651, caput, do CPPM e art. 134, §1º, alínea "a", do CPM); **(III)** atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nos lugares indicados, e mantido, efetivamente, durante esse tempo, bom comportamento público e privado (art. 652, alínea "b", do CPPM e art. 134, §1º, alínea "b", do CPM); **(IV)** certidões comprobatórias de não ter respondido, nem estar respondendo a processo, em qualquer dos lugares em que houver residido durante o prazo quinquenal (art. 652, alínea "a", do CPPM); **(V)** atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado (art. 652, alínea "c", do CPPM); **(VI)** prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (art. 652, alínea "d", do CPPM e art. 134, §1º, alínea "c", do CPM).

Na hipótese, o requerente foi condenado, através da Ação Penal nº 1000096-64.2014.9.21.0002, nas sanções do art. 175, caput, do CPM (violência contra inferior), duas vezes, à pena de quatro meses e quinze dias de detenção, que foi suspensa condicionalmente, pelo prazo de dois anos, tendo a **extinção da punibilidade ocorrido em 19/10/2018** (certidão do EV1g 12), denotando-se, assim, o cumprimento do **prazo quinquenal (requisito temporal)** para o pedido de reabilitação.

O requerente comprovou seu **endereço residencial** desde que se deu a extinção da punibilidade referida, sendo que, em tal período, esteve morando no município Porto Alegre, conforme boletos de condomínio que juntou aos autos (EV1g 01, anexos 03-07).

Anexaram-se, ainda, certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido nem estar respondendo a **processo criminal** no período, em consonância às certidões da Justiça Comum Estadual (EV1g 01, anexo 08), desta Justiça Militar Estadual (EV1g 12 e 16) e da Justiça Federal (EV1g 01, anexo 09), evidenciando **não possuir maus antecedentes** do período.

Ademais, o Diretor Interino do Departamento Administrativo da Brigada Militar firmou a certidão nº 0016/DA/SAdm-SJur/2023 (EV1g 01, anexo 10), dando conta que o requerente **não possui punições disciplinares**, não tendo o reabilitando respondido nem está respondendo processo administrativo disciplinar militar, inquérito policial militar ou sindicância desde 2019 até o momento da assinatura (30/10/2023).

Os documentos referidos, especialmente as certidões judiciais negativas, atestam o **bom comportamento público** e privado do requerente.

Por fim, no tocante ao requisito objetivo referente ao **ressarcimento do dano** do art. 652, alínea "d", do CPPM (art. 134, §1º, alínea "c", do CPM), que exige "prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime" ou "prova da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido" ou o "documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida", cumpre destacar, por um lado, que o requerente meramente esclareceu "que não é possível juntar documentos comprobatórios, uma vez que a ação que discute o direito e o valor a ser indenizado ainda está em curso" (EV1g 01, anexo 01, p. 02) e, lado outro, que o juízo a quo vagamente pontuou que, "quanto à prova de ressarcimento do dano, sabe-se que se trata de requisito legal que só deve impedir a reabilitação no caso de recusa injustificada, pelo condenado, ao ressarcimento" (EV1g 01, anexo 18). Neste panorama, a bem da verdade, observando-se o flagrante descumprimento ao requisito imposto no art. 652, alínea "d", do CPPM (art. 134, §1º, alínea "c", do CPM), deve-se tanto **rejeitar** a tese do requerente quanto **refutar o entendimento do decisum a quo**.

Nesse sentido, de plano, rechaçando-se indesejáveis ativismos judiciais, urge reconhecer, por força normativa de lege lata, que a concessão da reabilitação criminal é legalmente legítima não de outra forma, senão quando houver prévio atendimento, em plenitude, dos imprescindíveis requisitos elencados no art. 134 do CPM e nos arts. 651 e 652 do CPPM; e, por aí, evidencia-se que o requisito referente ao ressarcimento do dano é condição essencial ao deferimento do pedido de reabilitação, de sorte que a eventual "impossibilidade de ressarcimento do dano causado à vítima deve ser provado pelo requerente", não bastando quaisquer simples alegações de impossibilidade de fazê-lo, tal qual, in casu, a simples alegação de que os valores

indenizatórios estariam sendo discutidos em ação em curso na esfera cível (rectius: sem juntar aos autos cópia de pertinente peça da mencionada ação a comprovar sua alegação, e, aliás, sem sequer mencionar o registro tombo numérico de tal ação nem, tampouco, juntar qualquer certidão judicial cível negativa), eis que não se pode admitir mera presunção de impossibilidade de ressarcimento.

Em harmonia ao exposto, citam-se ementários de pertinentes escólios judiciais afins à temática sub examine:

(01) TJ/RS, Recurso Crime nº 71003958675, Rel. Cristina Pereira Gonzales, Turma Recursal Criminal, j. 22/10/2012: "APELAÇÃO CRIME. DELITO DE AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 93 E 94 DO CP. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. Correta a decisão que julgou improcedente o pedido de reabilitação criminal, uma vez que não decorridos dois anos da extinção da pena, como previsto no artigo 94 do Código Penal. Além disso, o requerente não fez prova do cumprimento dos demais requisitos legais (domicílio no país e ressarcimento do dano causado ou a impossibilidade de fazê-lo), não bastando para tanto a simples alegação de que os valores estão sendo discutidos na esfera cível. RECURSO DESPROVIDO".

(02) STF, REx nº 107.609/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, j. 21/03/1986: "Reabilitação penal que não poderia ter sido concedida, por falta de requisito objetivo previsto no art. 119, § 1º, c, do Código Penal (regra mantida no art. 94 da nova Parte Geral), qual seja a comprovação do ressarcimento, da impossibilidade de fazê-lo, da renúncia da vítima ou de novação da dívida".

(03) STJ, REsp nº 58.916-9/SP, Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/1995: "PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. REQUISITOS. Ressarcimento do dano. Estabelecido como pressuposto objetivo da reabilitação, o ressarcimento do dano, ou sua escusa legal, há de ser cumpridamente provado, não se contentando pela simples presunção da insolvência do reabilitando".

(04) STJ, REsp nº 500/SP, Rel. Min. Assis Toledo, Quinta Turma, j. 04/10/1989: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. RESSARCIMENTO DO DANO. EXIGENCIA ESSENCIAL. Réu condenado em ação penal e absolvido, no cível, em ação popular, pelo mesmo fato. Decisão de Juízo Cível que considera não provada a participação de alguém na trama fraudulenta, excluindo-o da obrigação de indenizar, não colide com sentença criminal condenatória, que reputou provada aquela participação, já que a prova que não foi feita pelo particular, no Juízo Cível, foi produzida pelo Ministério Público no Juízo penal. Inexistência de questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença criminal. Independência das instâncias civil e penal, com prevalência desta quando decide sobre a prova do fato e da autoria. Recurso especial conhecido e provido para restabelecimento do acórdão, na apelação, que cassou a reabilitação, concedida independentemente da obrigação de reparar o dano".

(05) STM, RSE nº 2006.01.007370-7, Rel. Min. Flávio de Oliveira Lencastre, j. 19/09/2006: "RECURSO CRIMINAL - REABILITAÇÃO - PECULATO - RESSARCIMENTO DO DANO - PROVA NECESSÁRIA À CONCESSÃO. O ressarcimento do dano é requisito essencial ao deferimento do pedido de reabilitação e há de ser devidamente comprovada a absoluta impossibilidade de fazê-lo, não bastando a simples alegação do reabilitando de sua insolvência e de não poder efetuar a referida reparação devido a dificuldades financeiras. Provimento ao recurso para cassar a decisão do Juízo a quo que concedeu a reabilitação. Decisão por maioria".

(06) STM, RSE nº 1999.01.006532-1, Rel. Min. José Julio Pedrosa, j. 18/03/1999: "RECURSO CRIMINAL. REABILITAÇÃO. ESTELIONATO. RESSARCIMENTO DO DANO. PROVA NECESSÁRIA À CONCESSÃO. O ressarcimento do dano é requisito essencial ao deferimento do pedido de reabilitação e há de ser devidamente comprovada a absoluta impossibilidade de fazê-lo, não bastando a simples alegação do reabilitando de sua insolvência e de não poder efetuar a referida reparação devido a dificuldades financeiras. Provimento ao recurso para cassar a decisão do Juízo "a quo" que concedeu a reabilitação. Unânime".

(07) STM, RSE nº 1997.01.006377-9, Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Junior, j. 25/03/1997: "REABILITAÇÃO-Tendo o crime perpetrado causado dano, é condição essencial e, absolutamente indispensável, a prova do ressarcimento para a concessão da reabilitação do condenado, conforme norma ínsita na letra "d" do artigo 652 do CPPM. Negado provimento ao recurso de ofício. Decisão unânime".

(08) STM, RSE nº 2002.01.007029-5, Rel. Min. Max Hoertel, j. 10/12/2002: "Recurso Criminal. Reabilitação. Alegação de "absoluta impossibilidade de ressarcir o dano causado pelo crime" insatisfatoriamente demonstrada. Acaso não prove o Reabilitando que é realmente pobre, deve demonstrar que reparou o dano causado pelo crime ou comprovar a renúncia da vítima ou, ainda, excepcionalmente, seja pelo fluir do tempo ou por qualquer outra razão, que nada mais pode ou deve ser reparado. Provimento ao Recurso. Unânime".

(09) TJ/RS, ED-ApCr nº 50057578520218210132, Rel. Des. Paulo Augusto Oliveira Irion, Sexta Câmara Criminal, j. 31/08/2022: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO EVIDENCIADAS. ADIMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, MAS AUSENTE REPARAÇÃO DO DANO AO EFEITO DE CONCEDER A BENESSE. Corrigido erro material constante no voto supra, pois a extinção da punibilidade pelo indulto fundamenta-se no Decreto Presidencial nº 9.246/2017 e não no Decreto nº 8.615/2015. No mais, a sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória, pois já houve constituição do direito do ora embargante desde a data em que publicado o aludido decreto, razão pela qual a extinção da punibilidade pelo juízo de origem deve retroagir à data de sua publicação. Assim, embora o juízo de origem tenha declarada extinta a punibilidade pelo indulto em 18 de dezembro de 2019, deve ser considerada a data da entrada em vigor do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, qual seja, dia 22 de dezembro de 2017, a data da extinção da pena. Nesse passo, do dia 22 de dezembro de 2017 até a data do requerimento da benesse em discussão, não há dúvida que transcorreu o prazo de dois (02) anos, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 94, inciso I, do Código Penal. Não obstante o preenchimento do requisito temporal, não houve o ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstrada a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou a exibição de documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida, o que impede a concessão da benesse da Reabilitação Criminal, a teor do artigo 94, inciso III, do Código Penal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS".

(10) TJ/RS, Recurso de Ofício nº 70040154692, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Segunda Câmara Criminal, j. 13/12/2012: "REABILITAÇÃO CRIMINAL. REEXAME CRIMINAL. 01.DA EXTINÇÃO DA PENA (necessidade) e DO PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REABILITAÇÃO (2 anos a contar de sua extinção). - Verifica-se, no caso dos autos, que está preenchido o requisito temporal. 02. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO: - Os documentos que instruem o pedido servem para comprovar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV, do art. 744 do Código de Processo Penal. 03 DO DOMICÍLIO DO REQUERENTE -

- Os documentos juntados, especialmente os Contrato de Locação (fls. 43/44), servem para comprovar o cumprimento do requisito previsto no art. 94, inciso I, do Código Penal. 04 DO BOM COMPORTAMENTO - Embora o requerente não tenha instruído o pedido com documento específico, apontado no art. 744, inciso III, do CPP, os demais documentos juntados servem, a meu ver, para demonstrar que o postulante manteve bom comportamento público e privado, cumprindo, assim, o disposto no art. 94, inciso II, do Código Penal 05 DA NÃO REINCIDÊNCIA - Este requisito foi comprovado pelo requerente. 06. DO RESSARCIMENTO DO DANO. - Não veio aos autos, no entanto, documentos que comprove o ressarcimento do dano, indicado no inciso V, do art. 744 do Código de Processo Penal. O ressarcimento do dano, por sua vez, trata-se de pressuposto objetivo para reabilitação, segundo orientação encontrada no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Deve se ressaltar, por outro lado, que não se pode admitir mera presunção de impossibilidade de ressarcimento. Precedente. - No caso em exame, diante da ausência da prova exigida no inciso V, do art. 744 do Código de Processo Penal, o douto Promotor de Justiça opinou pela comprovação da sua realização. O requerente, por sua vez, afirmou a impossibilidade de efetuar o ressarcimento, uma vez que é taxista. O Ministério Público, ante tais circunstâncias, anuiu com o pedido. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO".

(11) TJM/RS, ApCr nº 1002298-17.2014.9.21.0000, Rel. Des. Paulo Mendes, j. 1º/10/2014: "APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DE DIREITO MATERIAL – ART. 134 DO CPM. REQUISITOS DE DIREITO FORMAL – ART. 652 DO CPPM. - 1. Compete ao requerente a produção probatória de direito adjetivo, apresentar na inicial de reabilitação criminal os documentos (atestados e certidões) elencados no art. 652, do CPPM. 2. O direito do condenado de se ver reabilitado surge com o adimplemento do quinquídio previsto no art. 134 do CPM e demais requisitos, dentre estes “demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado”. Os requisitos além de serem cumulativos, devem ser comprovados na forma e pelos documentos prelecionados no art. 652 do CPPM. 3. Não apresentados os “atestados fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado o requerente” não deve ser deferido o requerimento para reabilitar o postulante. 4. Apelo improvido. Decisão unânime".

Em consideração ao retro exposto, constata-se indubitavelmente que o requerente não logrou (rectius: nem tentou) comprovar a impossibilidade de ressarcimento do dano exigida no art. 652, alínea "d", do CPPM (art. 134, §1º, alínea "c", do CPM), implicando o provimento do recurso de ofício da decisão de concessão da reabilitação criminal proferida pelo juízo a quo (EV1g 18), sem prejuízo ao disposto no art. 657, in fine, do CPPM. EX POSITIS, voto por prover o recurso de ofício, cassando-se a decisão de concessão da reabilitação criminal proferida pelo juízo a quo.

Documento eletrônico assinado por **AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO, Desembargador-Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A **conferência da autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 16763v85 e do código CRC 2029f467.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

Data e Hora: 21/3/2024, às 8:27:37

0070890-15.2023.9.21.0001

16763 .V85

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0070890-15.2023.9.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

RECORRENTE: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (REQUERIDO)

RECORRIDO: GABRIEL COSTA LEIRIA (REQUERENTE)

ADVOGADO: FABIO CESAR RODRIGUES SILVEIRA (OAB RS034049)

MPF: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (MPF)

VOTO-VISTA

Eminentes Pares, em virtude da alegação do requerente à reabilitação criminal, sinalizando uma eventual impossibilidade de efetuar a reparação dos danos causados, os quais não ainda não teriam sido totalmente apurados, eis que a ação que discute o direito e o valor a ser indenizado ainda estaria em curso, solicitei vista dos autos para apreciar a presente questão com maior acuidade. Entretanto, após analisá-los, não tenho dúvidas em acompanhar, na integralidade, o entendimento adotado no judicioso voto do Desembargador Relator.

Isso porque, como bem salientou o Relator, nos termos previstos no art. 652, "d", do Código de Processo Penal Militar, caberia ao requerente comprovar eventual obstáculo no ressarcimento, não bastando a alegação de impossibilidade de fazê-lo. Por certo, se há uma ação em curso, discutindo o direito indenizatório, o requerente ainda não reparou o dano provocado à vítima, de modo que ele deveria demonstrar a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido.

Assim sendo, voto por acompanhar o voto do Relator pela cassação da decisão que concedeu a reabilitação criminal ao requerente.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MOHR PICON, Desembargador Militar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TJM/RS nº 204, de 6 de Junho de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.tjmrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos

mediante o preenchimento do código verificador 17065v6 e do código CRC f0176927.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MOHR PICON

Data e Hora: 14/3/2024, às 20:28:3

0070890-15.2023.9.21.0001

17065 .V6

A ENCHENTE DE 2024

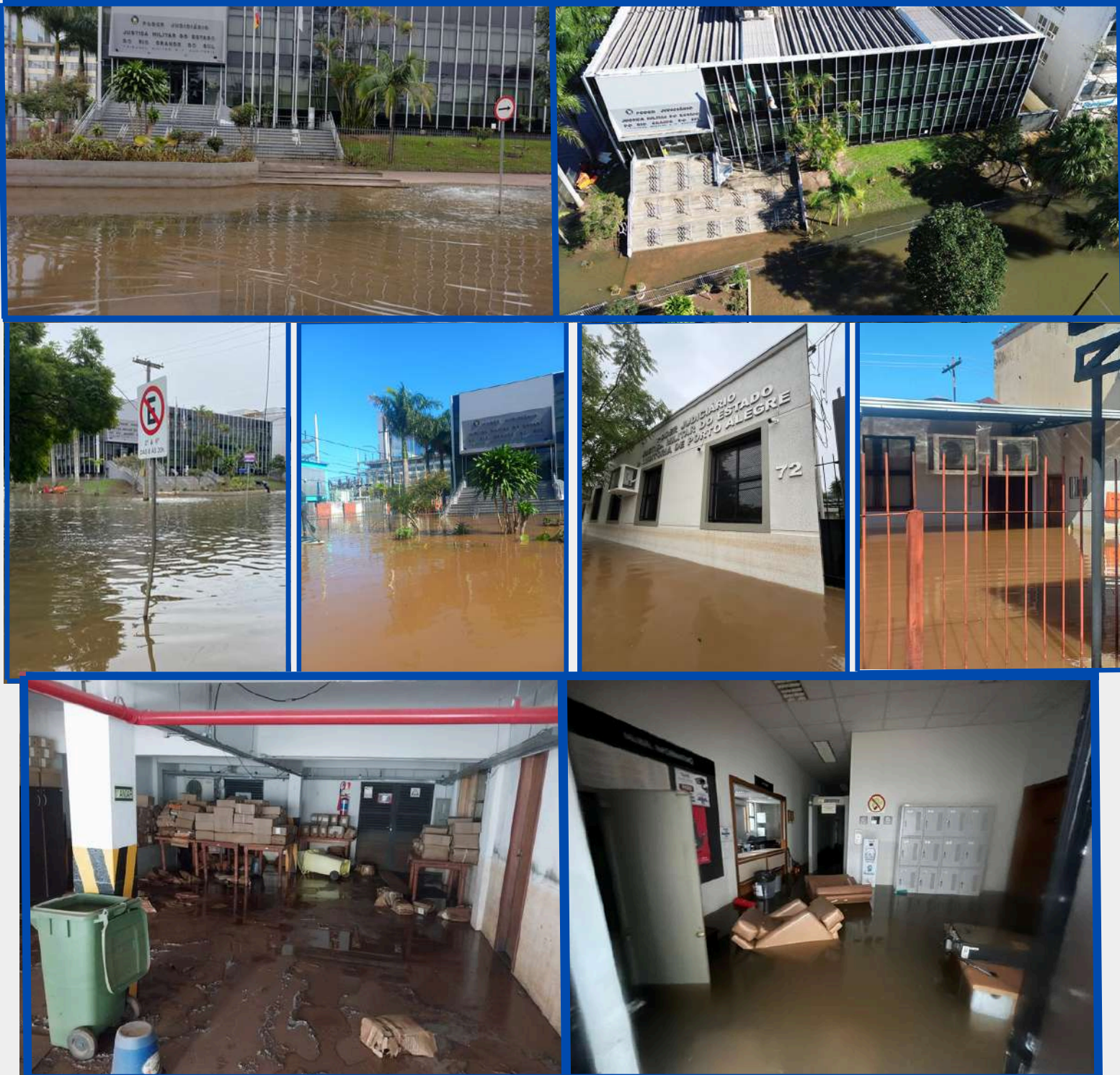


1941

2024

Esta edição especial da Revista Justiça Militar e Memória dedica um capítulo especial para lembrar da histórica tragédia climática que atingiu o Rio Grande do Sul no ano de 2024. As cheias do mês de maio levaram vidas, estradas, negócios; histórias de vida transformadas por essa catástrofe. Mas tal qual a enchente de 1941, o povo gaúcho deu mostra de resiliência e união, juntando forças em busca da reconstrução.

A Justiça Militar do Rio Grande do Sul também sofreu com os efeitos da catástrofe, contabilizando danos significativos nos prédios do TJM e o da 2ª auditoria militar. Após 45 dias atuando remotamente, o prédio do TJM foi reaberto ao atendimento presencial no dia 25 de junho de 2024.



www.tjmrs.jus.br

TJM  **Justiça Militar**
Estado do Rio Grande do Sul

[@tjmrsocial](https://www.instagram.com/tjmrsocial)